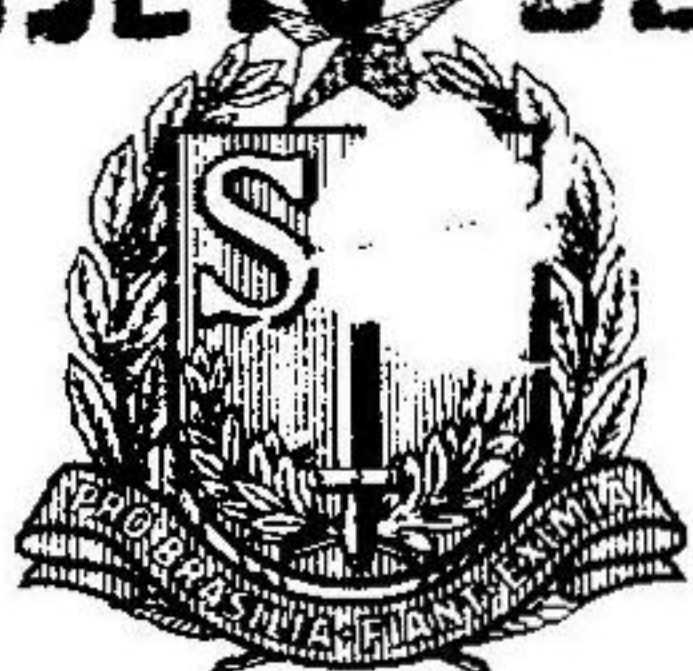


PROJETO DE LEI N.º 05 DE 1996



Publique-se Inclua-se em
parte por cinco sessões
02/ FEV/ 1996
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 21 de dezembro de 1995.

FLS. N.º 09
AL. 09

A-nº 161/95

Senhor Presidente

Recb. às 18 horas e 09 minutos
de 21 de dezembro de 1995
Ricardo Trípoli

ENTREGUE A MES. EM:
- 2 FEV 12 14 58 000042

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, ao elevado exame dessa egrégia Assembléia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH, a ser implantado no período de 1996 a 1999, em conformidade com a Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos.

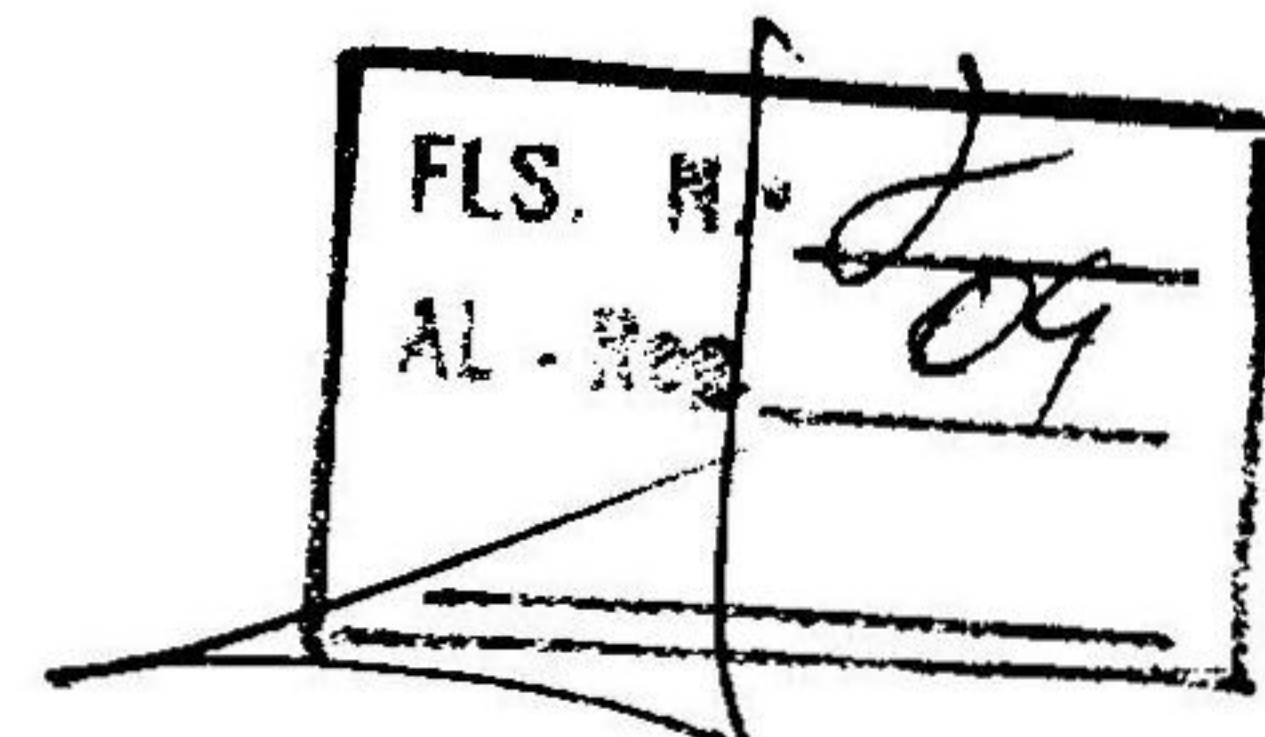
O objetivo precípuo da política em questão, seguindo os preceitos inscritos no artigo 205 da Constituição do Estado, com vistas à implantação do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, é assegurar que a água, meio natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social, possa ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras.

A Lei nº 9034, de 27 de dezembro de 1994, implementou o Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH, para o período de 1994 a 1995. Prestes a esgotar-se a vigência desse diploma legal, impõe-se a renovação da proposta, para atender à necessidade do gerenciamento dos recursos hídricos no Estado, dando-se continuidade à atuação do Poder Público na área em questão.

Nesse sentido, a presente propositura vem atualizar o Plano Estadual de Recursos Hídricos, projetando-o, desta feita, para o período de 1996 a 1999.



PROTOCOLO
REGISTRO LEGISL.
09 05 02 1996
Autuado c/ 92
Ass.



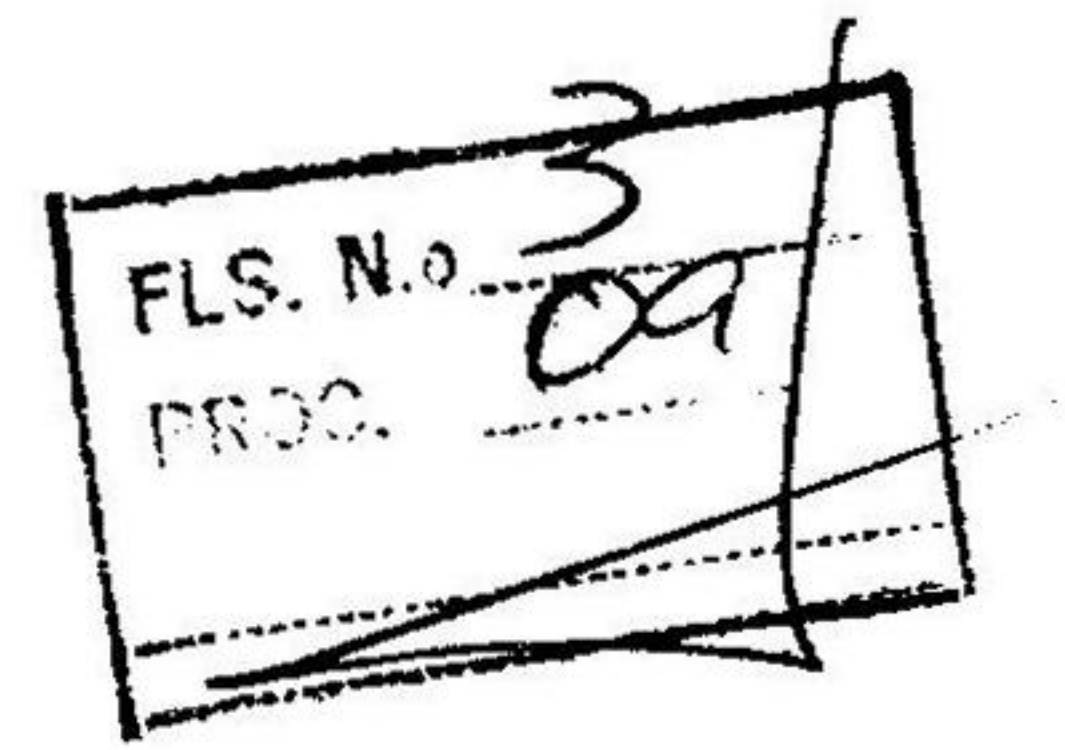
Aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a medida fixa as diretrizes e critérios gerais para o gerenciamento dos recursos hídricos no próximo quadriênio, mantendo as disposições da lei anterior, quando pertinentes, porém introduzindo algumas inovações tendentes a aprimorar as normas vigentes, de forma a atender as metas prestigiadas pelo ditame constitucional: a utilização racional das águas e sua prioridade para abastecimento às populações; o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos; a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso; a defesa contra eventos que ofereçam risco à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais; a participação dos Municípios, na gestão das águas de interesse local; a gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da bacia hidrográfica, e o desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico.

Preserva-se a divisão hidrográfica do Estado em 22 unidades de gerenciamento de recursos hídricos, mas se ampliam os objetivos e diretrizes do Plano.

Dentre as inovações acrescidas ao novo texto, destaca-se a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, que é objeto do Capítulo V da propositura. Trata-se de dispositivo introduzido em nossa legislação a partir da Constituição Estadual de 1989, apesar de já previsto pelo Código de Águas federal de 1934. Instrumento de há muito aplicado em países mais industrializados como França, Alemanha e Inglaterra, entre outros, tem como finalidade principal disciplinar a utilização das águas entre as atividades econômicas situadas nas bacias hidrográficas, através da racionalização do uso do recurso hídrico, orientando a localização de tais atividades econômicas, além de propiciar suporte financeiro adicional a programas e projetos de recursos hídricos.

Nos Seminários Regionais realizados em todo o Estado e nas reuniões dos seis Comitês de Bacias Hidrográficas já instala-





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

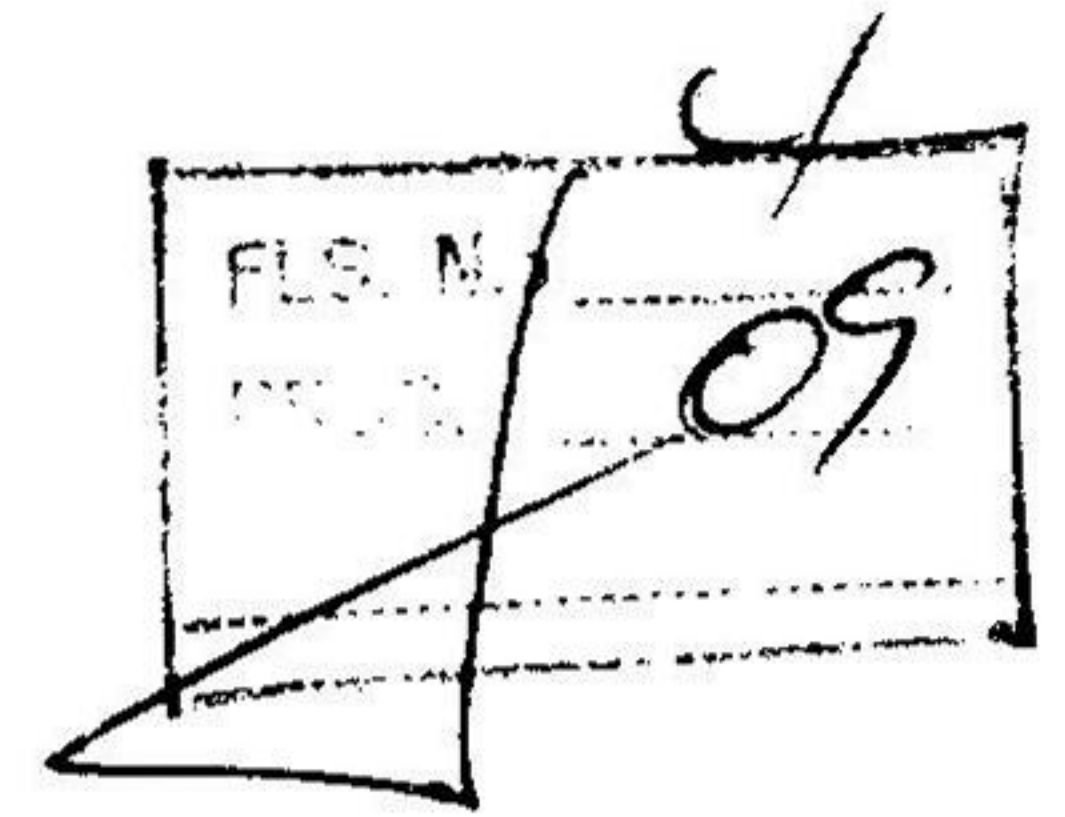
- 3 -

dos, foram identificadas as diretrizes e as prioridades para a execução dos Programas de Duração Continuada do Plano Estadual de Recursos Hídricos, em nível regional. Os Anexos V-1 a V-21 apresentam, para cada uma das Bacias Hidrográficas do Estado, as contribuições desses seminários e das reuniões dos Comitês. Tais diretrizes e prioridades deverão ser revistas e avaliadas anualmente através da elaboração dos Relatórios de Situações dos Recursos Hídricos, os quais, além de oferecer um retrato anual dessa situação, conterão uma avaliação do andamento dos programas previstos no Plano, benefícios econômicos, sociais e ambientais, bem como a sugestão dos ajustes necessários.

Assim expostos os lineamentos da proposta ora encaminhada a essa egrégia Casa Legislativa e que se me afigura do maior interesse público, reitero a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço.


Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n° , de de **de 1995.**

Dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH, a ser implantado no período de 1996 a 1999, em conformidade com a Lei n° 7663, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

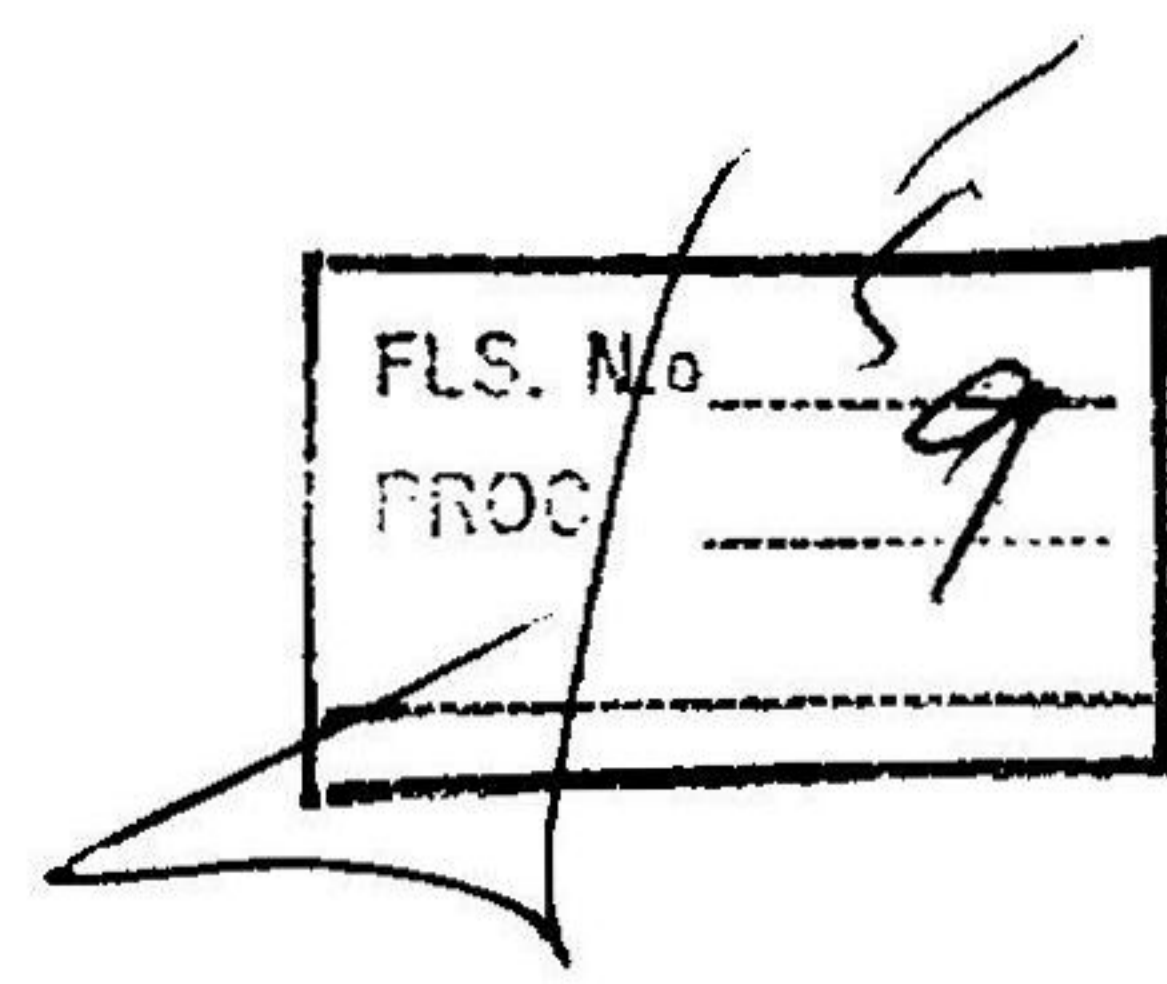
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1° - O Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH referente ao período 1996/1999, aprovado por esta lei, sucede ao Plano Estadual de Recursos Hídricos 1994/1995, aprovada pela Lei n° 9034, de 27 de dezembro de 1994.

Parágrafo único - O Plano será executado de acordo com as diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias a serem aprovadas para os exercícios do período de 1996 a 1999.

Artigo 2° - O projeto de lei referente ao Plano Estadual de Recursos Hídricos, a ser executado no quadriênio 2000/2003, será encaminhado à aprovação da Assembléia Legislativa contemporaneamente ao do Plano Plurianual correspondente ou, na falta deste, até o final





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

do ano 2000, conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991.

Artigo 3º - Os Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos, referentes aos exercícios de 1995 a 1998, serão publicados até 30 de abril dos anos subsequentes, com propostas de ajustes ao PERH, que serão incorporadas aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual, a serem encaminhadas nesses períodos.

CAPÍTULO II

Divisão Hidrográfica do Estado de São Paulo

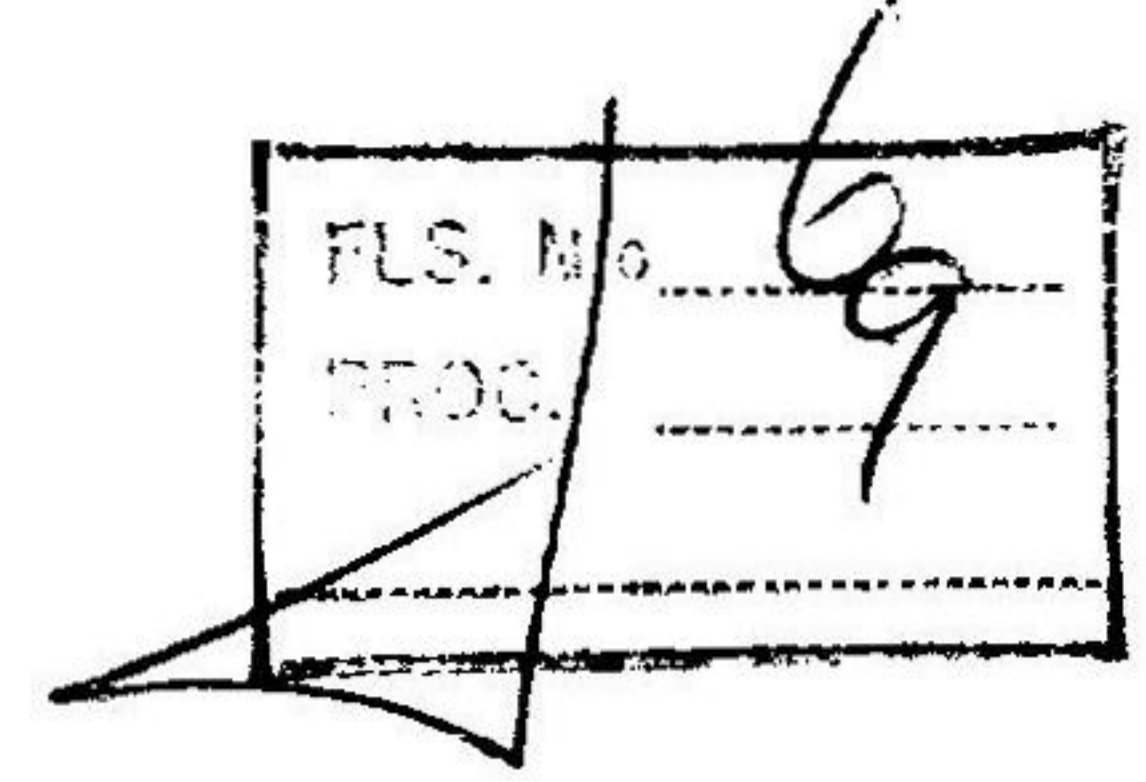
Artigo 4º - Fica mantida a divisão do Estado de São Paulo, em 22 (vinte e duas) Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UGRHI, aprovada pela Lei nº 9034, de 27 de dezembro de 1994, que dispôs sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos 1994/1995, conforme consta do **Anexo I**.

Parágrafo único - A divisão de que trata o "caput" deste artigo deverá ser adotada pelos órgãos e entidades do Estado, participantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, quando da proposição de planos e programas de utilização, recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos.

Artigo 5º - Os Municípios com áreas territoriais em uma ou mais Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UGRHIs estão relacionados no **Anexo II**.

Parágrafo único - O Município cujo território compreende mais de uma bacia hidrográfica poderá participar dos comitês dessas diferentes bacias.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

Artigo 6º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas aprovarão as subdivisões hidrográficas das respectivas bacias.

Artigo 7º - A divisão e a subdivisão de que tratam os artigos anteriores orientarão:

I - a eleição de representantes dos Municípios para integrar o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH;

II - a criação de Comitês de Bacias Hidrográficas;

III - o incentivo à organização e funcionamento de associações de usuários de recursos hídricos, em particular de associações de irrigantes;

IV - a articulação com a União, com os Estados vizinhos e com os Municípios para o gerenciamento de recursos hídricos de interesse comum;

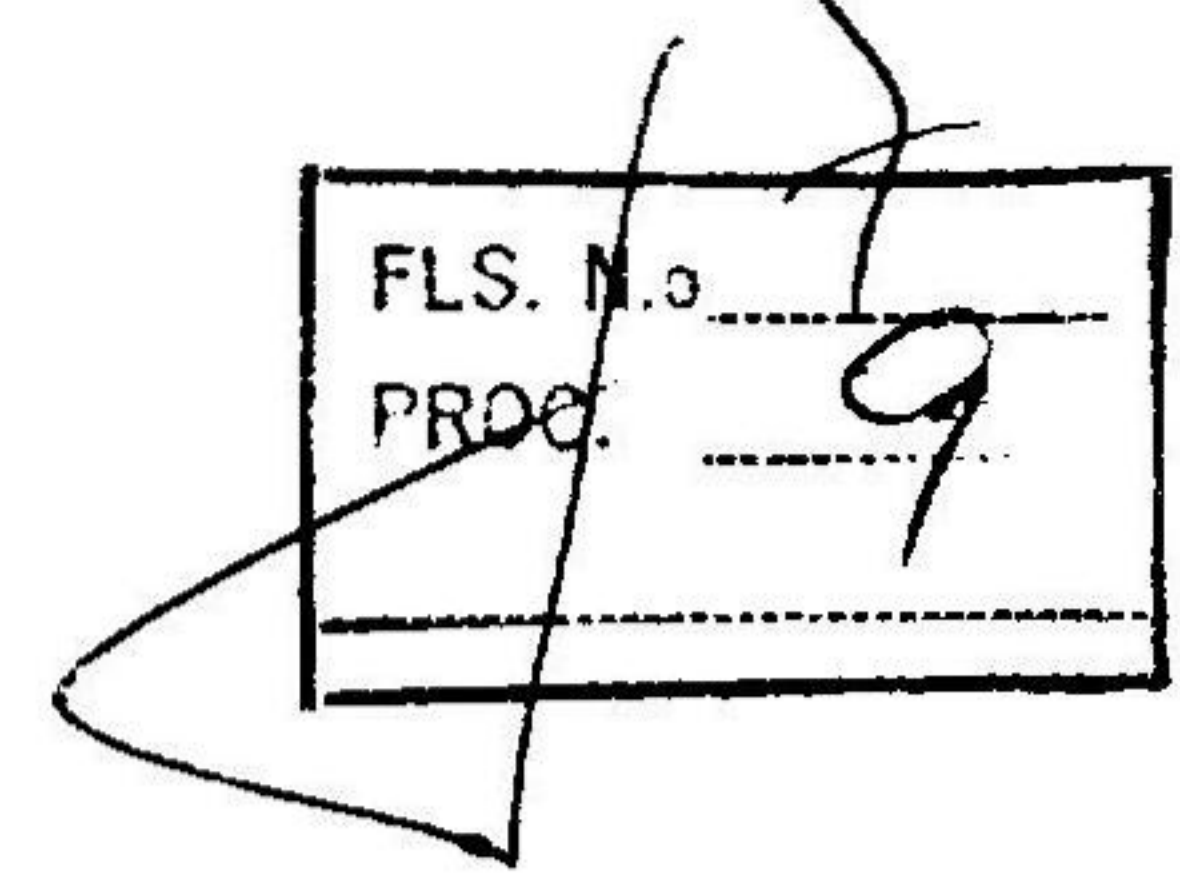
V - o incentivo à formação de consórcios intermunicipais nas bacias ou regiões hidrográficas, em conformidade com o artigo 31, da Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991;

VI - a delegação aos Municípios para a gestão de águas de interesse exclusivamente local, de acordo com o artigo 32, da Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991;

VII - a proposição de programas de duração contínua componentes do PERH;

VIII - a elaboração do Relatório de Situação dos Recursos Hídricos do Estado de São Paulo e os Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas;





IX - a instituição de áreas de proteção de mananciais e de proteção ambiental, onde haja ênfase para proteção do recurso hídrico;

X - a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

§ 1º - Na aplicação deste artigo, além dos dados físicos utilizados para o estabelecimento da divisão e a subdivisão hidrográficas, poderão ser considerados fatores políticos, econômicos e sociais para definir, dentre outros aspectos, a representação dos Municípios e a jurisdição de Comitês de Bacias que poderão considerar, se necessário, partes ou conjuntos de Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UGRHI.

§ 2º - Para a implantação dos comitês será necessária a concordância de pelo menos metade mais um dos Municípios integrantes da bacia, com manifestação expressa dos Prefeitos Municipais.

Artigo 8º - A implantação dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos rios de domínio federal deverá ser acompanhada de articulações dos Governo do Estado de São Paulo com a União e com os Governos dos Estados limítrofes, tendo em vista o estabelecimento de convênios, ou mecanismos institucionais de cooperação e intercâmbio, para a solução de questões de interesse comum, nessas bacias hidrográficas.

Parágrafo único - A articulação a que se refere este artigo será feita, preferencialmente, mediante comitês de integração com as seguintes atribuições gerais:

I - promover e articular as iniciativas de interesse comum à bacia hidrográfica como um todo;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 -

II - garantir a articulação interestadual fazendo com que as iniciativas estaduais sejam consonantes com as diretrizes e prioridades definidas no contexto da bacia hidrográfica em sua totalidade;

III - arbitrar as divergências manifestadas em seu âmbito.

CAPÍTULO III

Objetivos e Diretrizes Gerais

Artigo 9º - São objetivos e diretrizes gerais do PERH - 1996/1999:

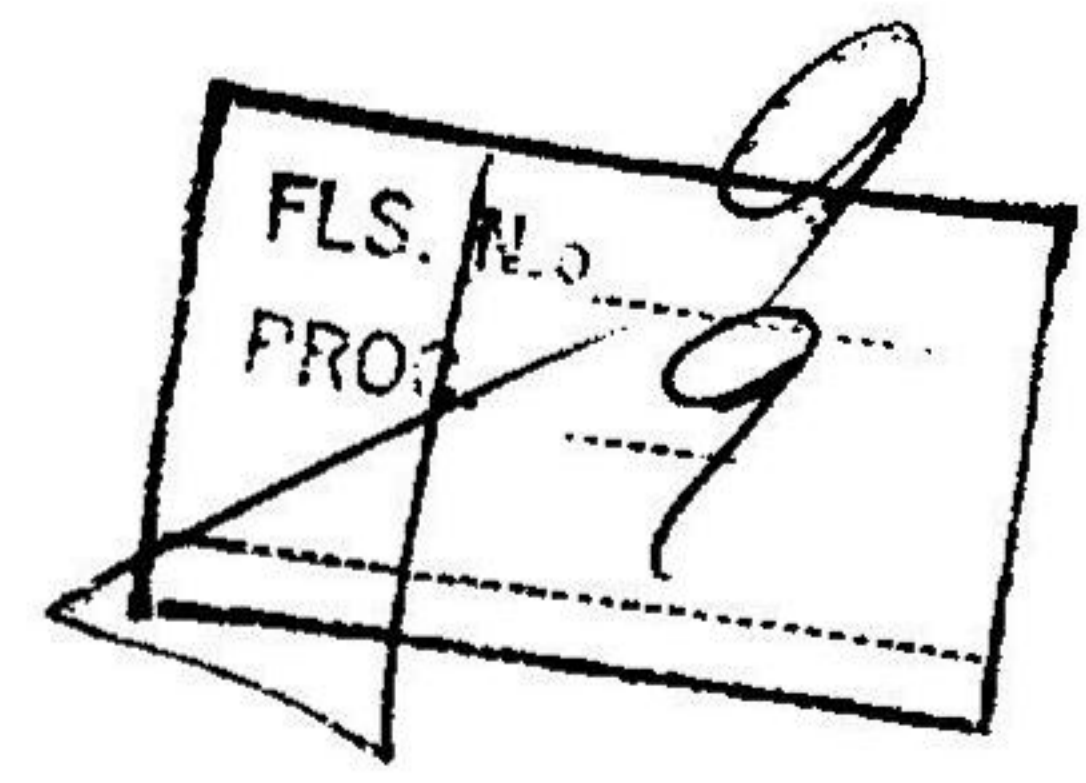
I - resolver ou atenuar a escassez hídrica, quantitativa e qualitativa, nas bacias hidrográficas industriais, mediante:

a) realização de projetos integrados de utilização, regularização, conservação, proteção e recuperação da qualidade dos recursos hídricos;

b) restrição à concentração demográfica e industrial, através de políticas, de ordenamento do uso do solo urbano e rural a serem definidas em processo de articulação com os órgãos ou entidades metropolitanos, ambientais e com os Municípios;

c) racionalização do uso dos recursos hídricos nos sistemas públicos de abastecimento de água, com diminuição de perdas e desperdícios e promoção de utilização de instalações hidráulicas domiciliares que economizem e permitam a reutilização da água;





d) restrições à instalação ou ampliação do consumo ou da carga poluidora das indústrias grandes consumidoras ou poluidoras dos recursos hídricos;

e) promoção do uso eficiente do recurso hídrico na indústria, com recirculação da água e reutilização de efluentes;

f) racionalização da agricultura irrigada pelo zoneamento hidroagrícola e promoção do uso eficiente da água, com orientação e assistência ao agricultor;

g) gerenciamento dos recursos hídricos, com rigorosa aplicação de seus instrumentos técnicos e jurídicos, como a outorga de direitos de uso, licenciamento ambiental, monitoramento e fiscalização;

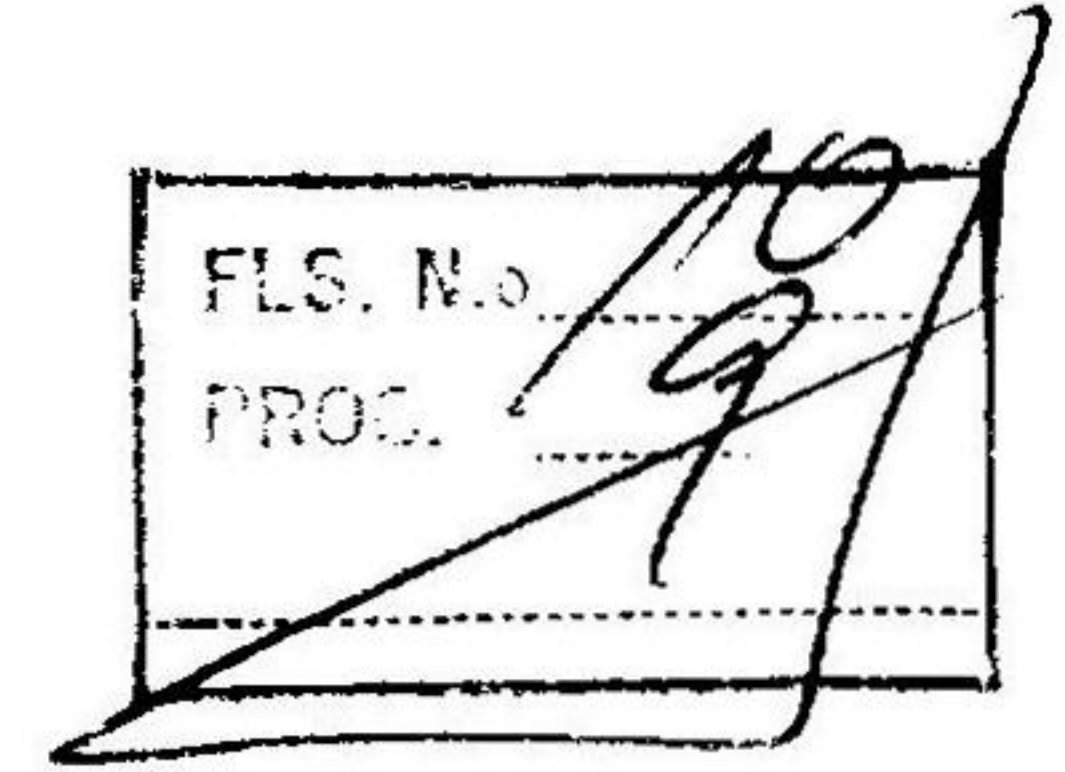
h) utilização de recursos hídricos de bacias hidrográficas vizinhas, como solução extrema, com cautelosa avaliação dos benefícios, prejuízos e impactos econômicos, sociais e ambientais, bem como proposição de medidas de compensação e mitigação dos impactos e prejuízos;

II - prevenir a escassez hídrica em bacias hidrográficas em industrialização, mediante:

a) implantação de projetos integrados de aproveitamento, controle, proteção e recuperação dos recursos hídricos;

b) planejamento da localização das atividades econômicas utilizadoras ou poluidoras dos recursos hídricos e proteção dos mananciais de abastecimento de água das populações;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 7 -

c) racionalização do uso dos recursos hídricos nos sistemas públicos de abastecimento de água, na indústria e na irrigação;

d) implantação e aprimoramento progressivo do gerenciamento dos recursos hídricos, com aplicação criteriosa de seus instrumentos;

III - solucionar os conflitos de uso ou poluição dos recursos hídricos em sub-bacias e áreas de concentração de irrigação ou de indústrias, mediante intervenções, serviços e obras;

IV - desenvolver os recursos hídricos das bacias hidrográficas agropecuárias, com projetos e obras de aproveitamento racional, desenvolvimento, conservação e proteção dos mesmos;

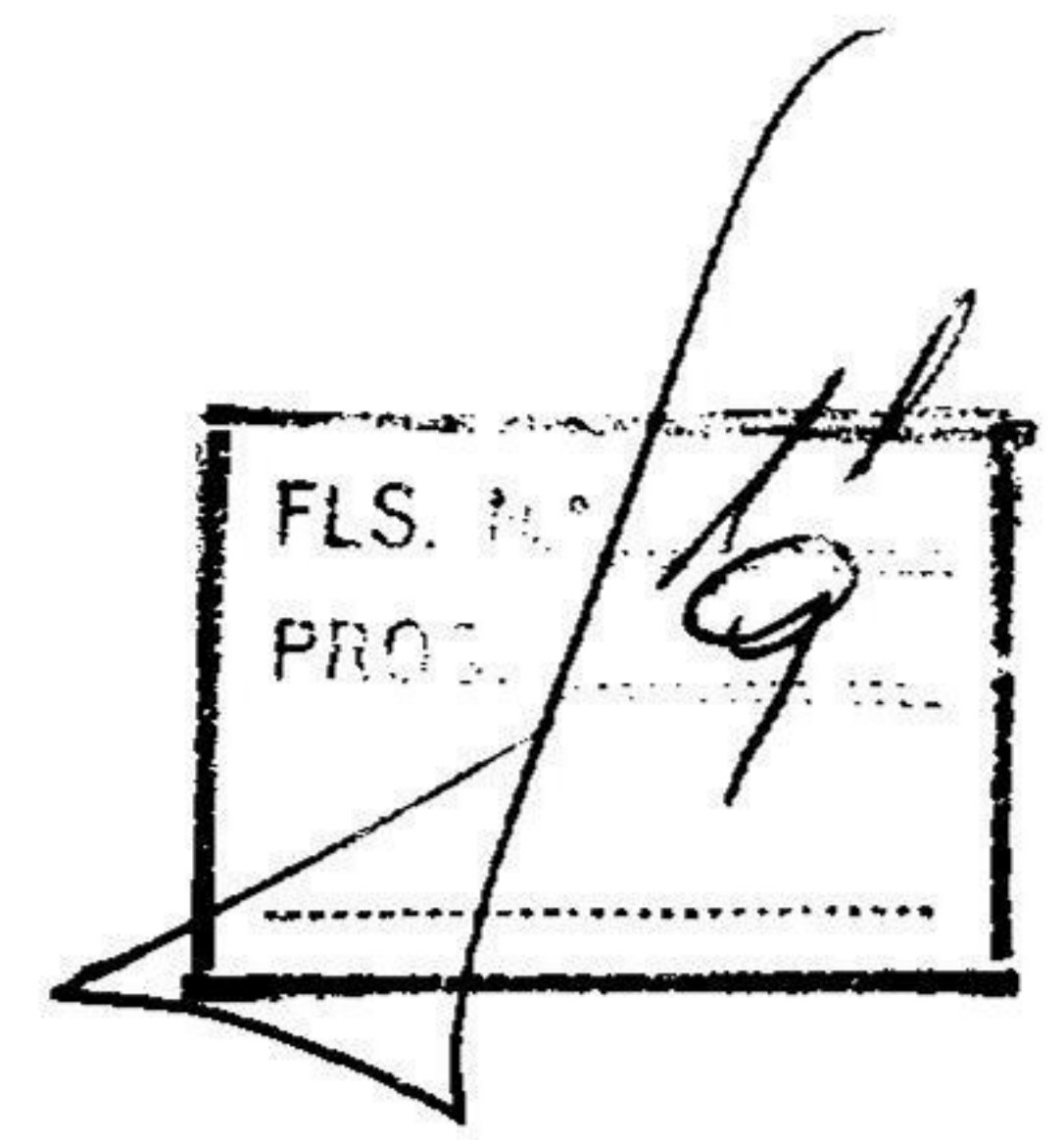
V - harmonizar a conservação de áreas ambientalmente protegidas com as atividades econômicas e sociais nas bacias hidrográficas onde haja predominância dessas áreas;

VI - estabelecer a identificação dos órgãos ou entidades responsáveis pela implementação das medidas, projeto, serviços e obras previstas em cada Programa de Duração Continuada, bem como pela captação dos recursos financeiros necessários;

VII - definir critérios de priorização para projetos, serviços e obras a serem utilizados na realização de financiamentos ou repasses de recursos para a região.

Parágrafo único - As Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UGRHI, estabelecidas por este PERH, ficam classificadas em conformidade com o **Anexo III**.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 8 -

CAPÍTULO IV

Diretrizes e Critérios Gerais para o Gerenciamento de Recursos Hídricos

Artigo 10 - O gerenciamento dos recursos hídricos deverá ser feito segundo orientações estabelecidas pelos planos de bacias hidrográficas, a serem desenvolvidas em conformidade com o artigo 17, da Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991, e com esta lei.

Artigo 11 - Enquanto não estiver estabelecido o plano de uma determinada bacia hidrográfica, a prioridade de uso dos respectivos recursos hídricos obedecerá a seguinte ordem:

I - atendimento das primeiras necessidades da vida;

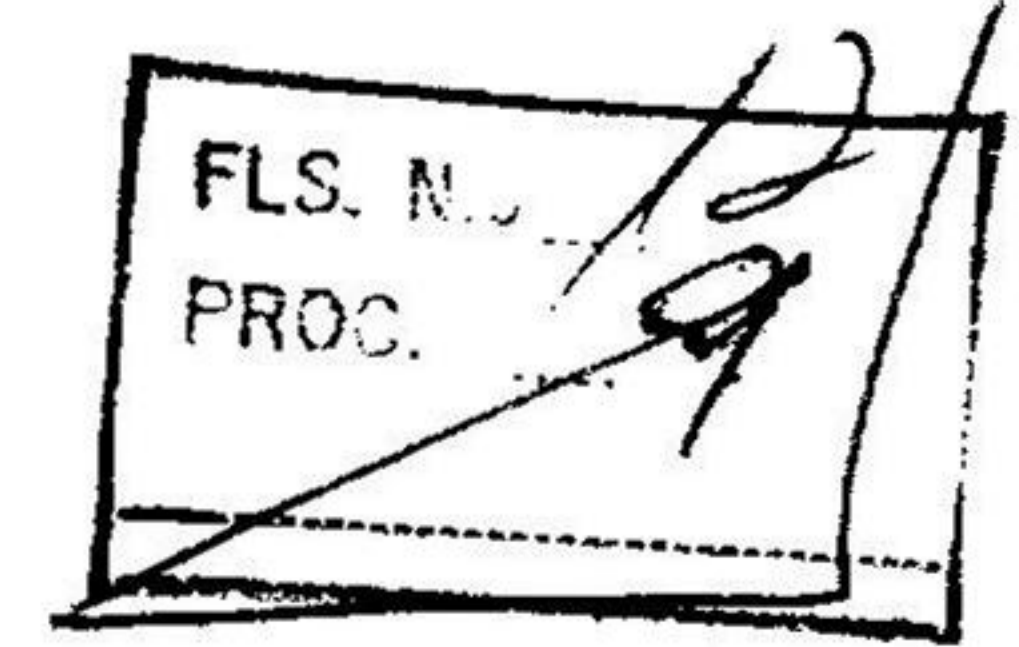
II - abastecimento de água às populações, incluindo-se as dotações específicas necessárias para suprimento doméstico, de saúde e de segurança.

§ 1º - A ordem de prioridades para os demais usos será definida pelos Comitês de Bacias Hidrográficas segundo as necessidades e características econômicas predominantes das Bacias.

§ 2º - No caso da bacia hidrográfica não contar ainda com um Comitê de Bacia Hidrográfica instalado, o rol de prioridades será definido pelo CRH.

Artigo 12 - Quando o uso do recurso hídrico depender de outorga ou de licenciamento, em conformidade com o Código de Águas, com a Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991, com a Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, e seus regulamentos, as decisões a respeito seguirão





a orientação estabelecida pelo plano de bacia hidrográfica e, na falta deste, observarão o seguinte:

I - a ordem de prioridades será a estabelecida no artigo anterior;

II - a vazão de referência para orientar a outorga de direitos de uso de recursos hídricos será calculada com base na média mínima de 7 (sete) dias consecutivos de 10 (dez) anos de período de retorno e nas vazões regularizadas por reservatórios, acrescidas das contribuições das áreas a jusante destes reservatórios, descontadas as perdas por infiltração, evaporação ou por outros processos físicos, decorrentes da utilização das águas e as reversões de bacias hidrográficas;

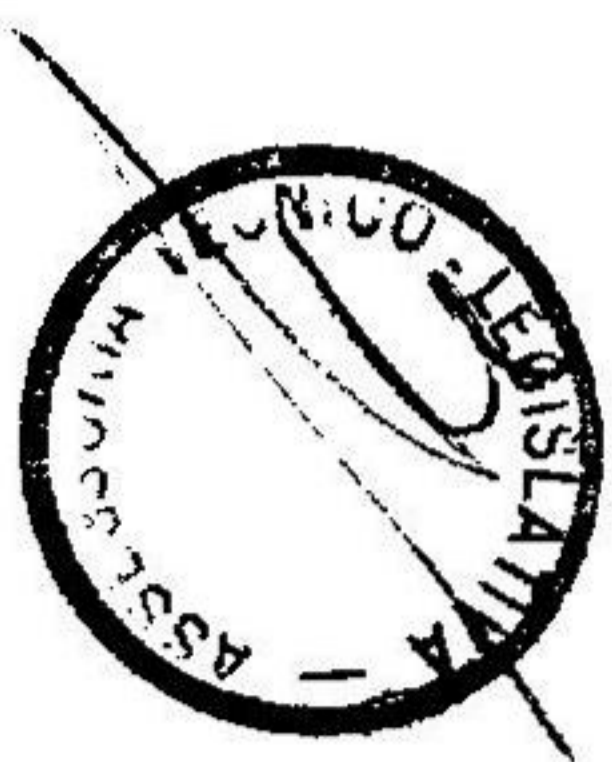
III - terá preferência para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos o usuário que comprovar maior eficiência e economia na sua utilização, mediante tecnologias apropriadas, eliminação de perdas e desperdícios e outras condições, a serem fixadas em regulamento;

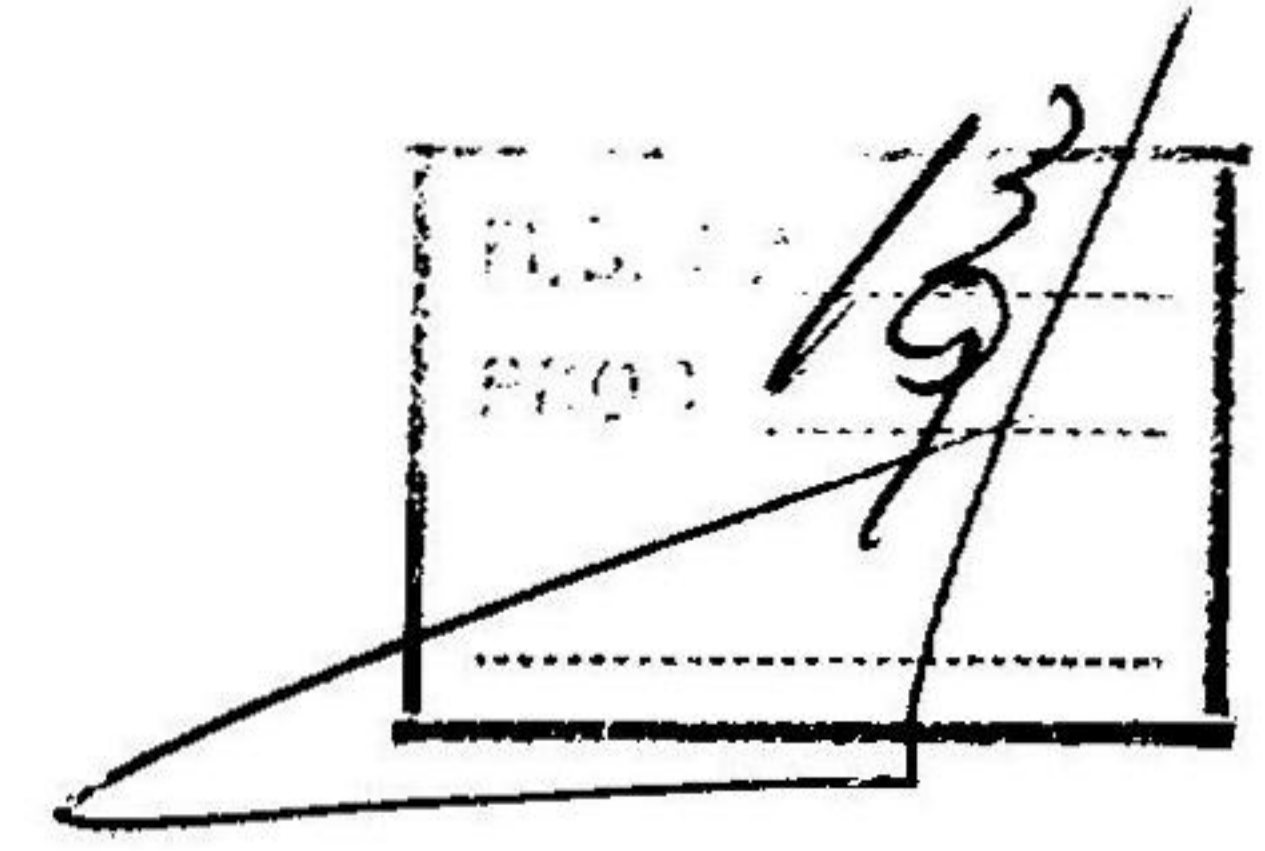
IV - somente será autorizada a captação de água para irrigação se o usuário comprovar que fará controle agrometeorológico da irrigação, sob orientação técnica dos órgãos agrônômicos especializados;

§ 1º - No caso de águas de domínio federal ou de geração hidrelétrica, a ordem de prioridades de que trata este artigo será estabelecida mediante articulação com a União.

§ 2º - A outorga de direitos de uso dos recursos hídricos será feita em consonância com a legislação ambiental.

Artigo 13 - As instituições financeiras sob controle acionário do Governo do Estado de São Paulo deverão exigir, para financiamento de empreendimentos públicos e privados que demandem recur-





tos hídricos ou alterem as condições naturais dos cursos d'água, a outorga de direito de uso da água expedida pela autoridade competente.

§ 1º - O Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHGI, fará gestões junto a outras instituições financeiras, federais ou privadas, para que a exigência que consta do "caput" seja igualmente atendida.

§ 2º - Os empreendimentos de que trata este artigo referem-se às captações de água para uso urbano, industrial e irrigação, instalação de equipamentos para culturas irrigadas, retificações e canalizações, barragens, poços tubulares profundos e outros definidos em regulamento.

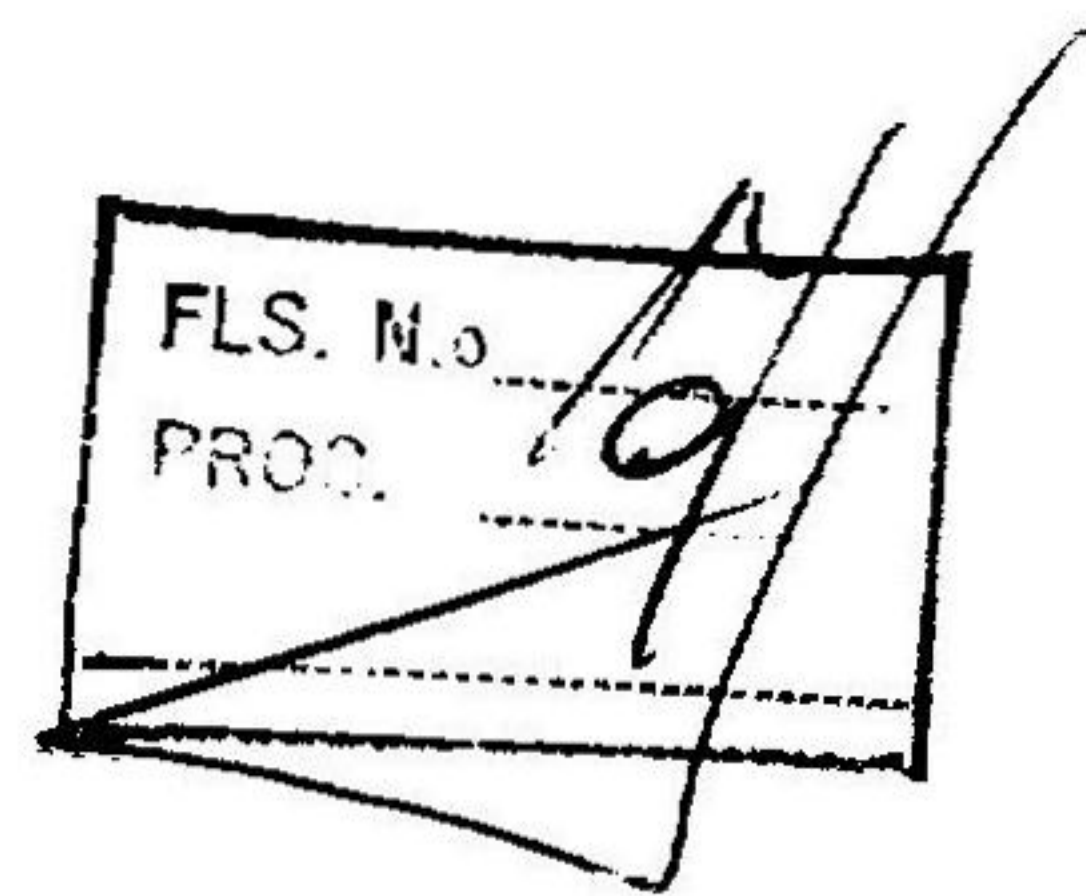
§ 3º - A implementação do procedimento previsto no "caput" será precedida de cronograma a ser definido pelo órgão competente, que constará dos quadros referidos no inciso II do artigo 36 das Disposições Finais e Transitórias.

Artigo 14 - Quando a soma das vazões captadas em uma determinada bacia hidrográfica, ou em parte desta, superar 50% (cinquenta por cento) da respectiva vazão de referência, a mesma será considerada crítica e haverá gerenciamento especial, que levará em conta:

I - o monitoramento da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, de forma a permitir previsões que orientem o racionamento ou medidas especiais de controle de derivações de águas e de lançamento de efluentes;

II - a constituição de comissões de usuários, supervisionadas pelas entidades estaduais de gestão dos recursos hídricos, para o estabelecimento, em comum acordo, de regras de operação das captações e lançamentos;





III - a obrigatoriedade de implantação, pelos usuários, de programas de racionalização do uso de recursos hídricos, com metas estabelecidas pelos atos de outorga.

Artigo 15 - No caso de racionamento, será dado tratamento isonômico aos usuários, respeitadas as prioridades estabelecidas nos incisos I e II do artigo 11 desta lei.

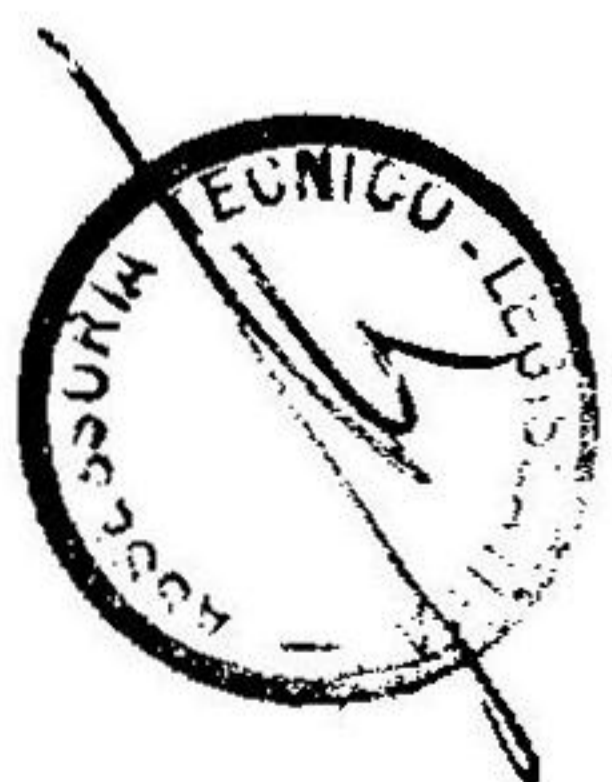
§ 1º - As atividades consideradas essenciais à saúde e segurança públicas não poderão ser afetadas significativamente pelo racionamento.

§ 2º - A discriminação das bacias hidrográficas sujeitas a racionamento e as normas gerais de racionamento serão objeto de deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH, mediante proposta do CORHI.

Artigo 16 - Quando, em determinadas bacias ou sub-bacias hidrográficas, houver grande concentração de estabelecimentos usuários de águas e conflitos potenciais, em termos de quantidade ou qualidade, o Estado incentivará a organização e funcionamento de associações de usuários, como entidades auxiliares no gerenciamento dos recursos hídricos e na implantação, operação e manutenção de serviços e obras.

Parágrafo único - As associações de usuários serão entidades com objetivos apropriados às peculiaridades das bacias ou sub-bacias hidrográficas, podendo receber outorgas do Estado ou com ele agir mediante convênios ou consórcios.

Artigo 17 - Quando a densidade de irrigação, em bacias ou sub-bacias hidrográficas determinadas, atingir a 5 ha/km² (cinco hectares por quilômetro quadrado), as associações de usuários tomarão a forma de associações de irrigantes e terão preferência na outorga de direitos





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 12 -

de uso dos recursos hídricos para irrigação, sendo-lhes facultada a sub-rogação de cotas de água entre os seus associados.

Parágrafo único - As associações de irrigantes terão assistência técnica e cooperação financeira do Estado para o projeto, construção e operação de sistemas de irrigação e drenagem, com rateio de custos dos investimentos, segundo critérios e normas a serem estabelecidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH.

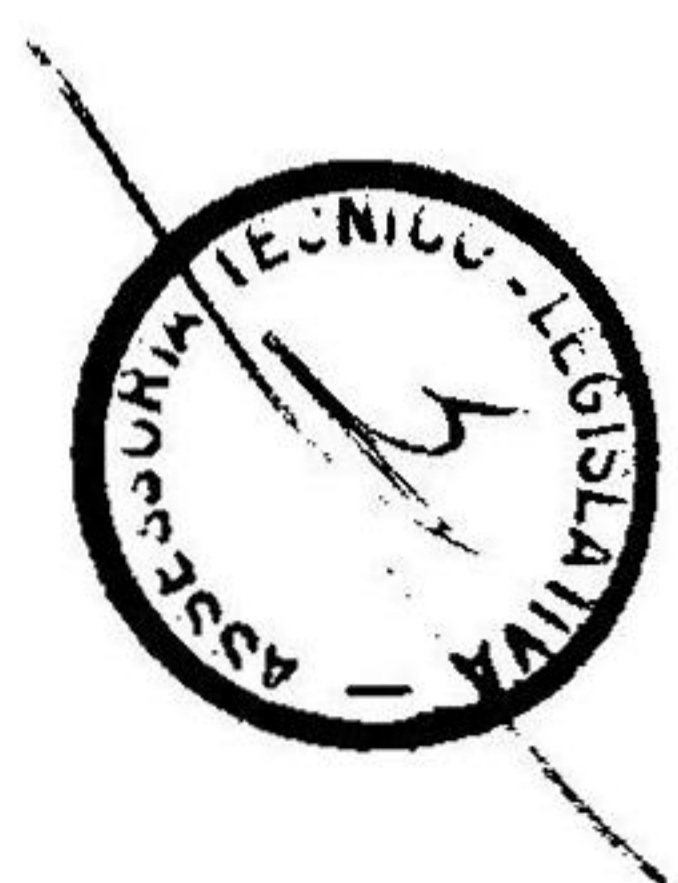
Artigo 18 - Nas áreas em que os recursos hídricos forem considerados fundamentais para o equilíbrio dos ecossistemas naturais existentes ou a serem recuperados, ou para o abastecimento das populações, a sua utilização para outros fins será vedada, restringida ou controlada mediante a instituição, por lei, de espaços territoriais especialmente protegidos.

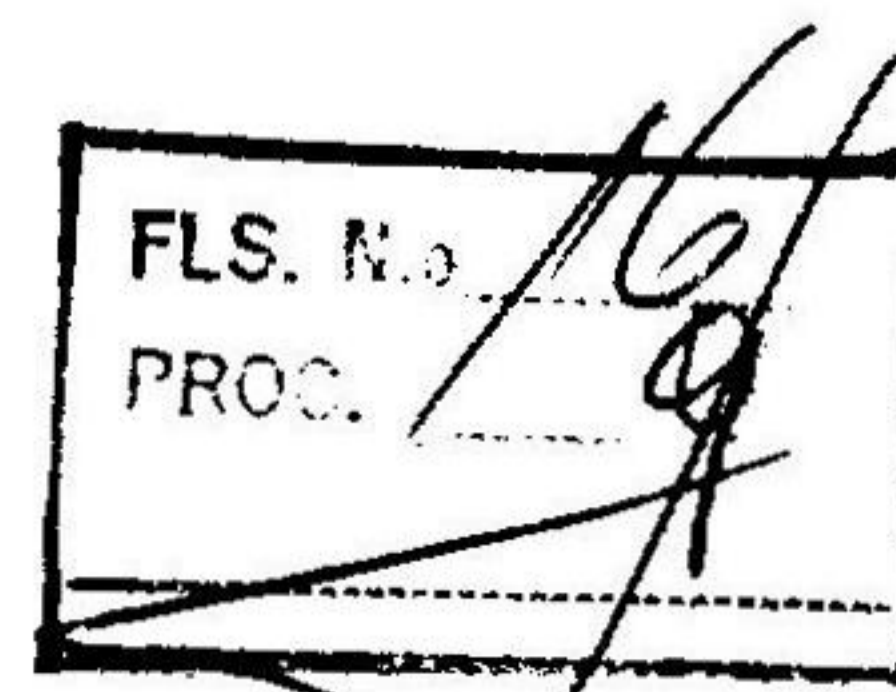
Parágrafo único - Os municípios atingidos pelas restrições estabelecidas neste artigo, bem como aqueles referidos no artigo 5º da Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991, serão compensados pelo Estado através do desenvolvimento conjunto dos programas previstos no item 10 do Anexo IV.

CAPÍTULO V

Diretrizes e Critérios Gerais para a Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos

Artigo 19 - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos, prevista na Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991, será aplicada, na vigência desta lei, com os seguintes objetivos:





I - assegurar suporte financeiro a programas e projetos de recursos hídricos e saneamento ambiental a serem executados na bacia hidrográfica, em conformidade com os respectivos planos;

II - racionalizar o uso dos recursos hídricos, com utilização de tecnologias, processos e procedimentos que levem à economia no uso da água e à minimização da geração de efluentes e resíduos líquidos, com eliminação de perdas e desperdícios e utilização de equipamentos hidráulicos e sanitários apropriados;

III - orientar a localização de atividades econômicas grandes utilizadoras ou potencialmente poluidoras das águas em bacias hidrográficas ou áreas adequadas, em termos de disponibilidade hídrica ou padrões de qualidade, considerando-se o planejamento e o zoneamento ambientais;

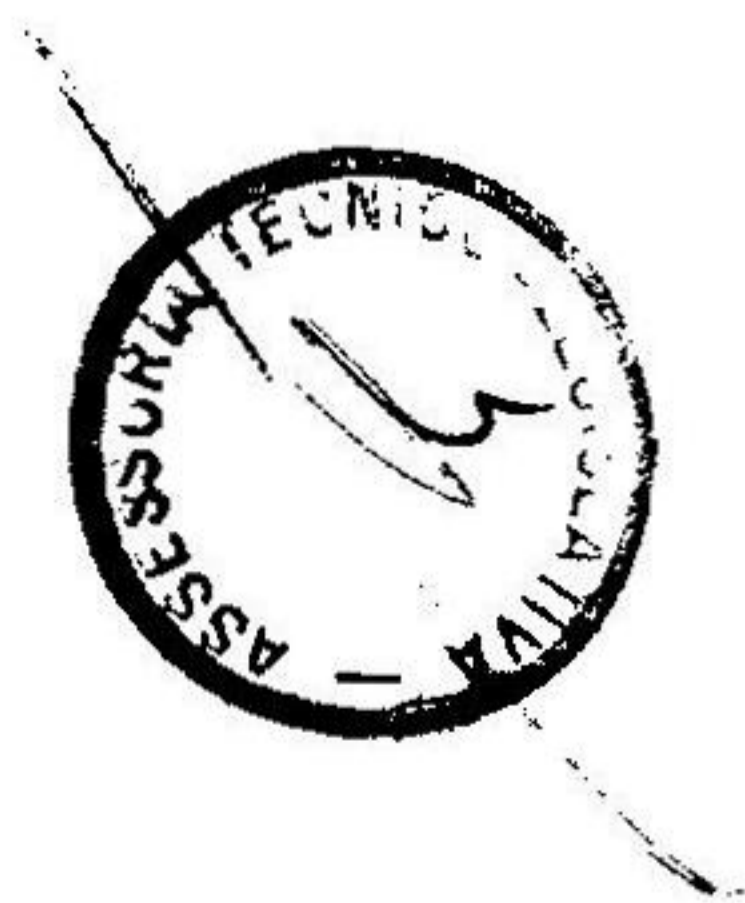
IV - disciplinar a utilização dos recursos hídricos entre as atividades econômicas situadas nas bacias hidrográficas;

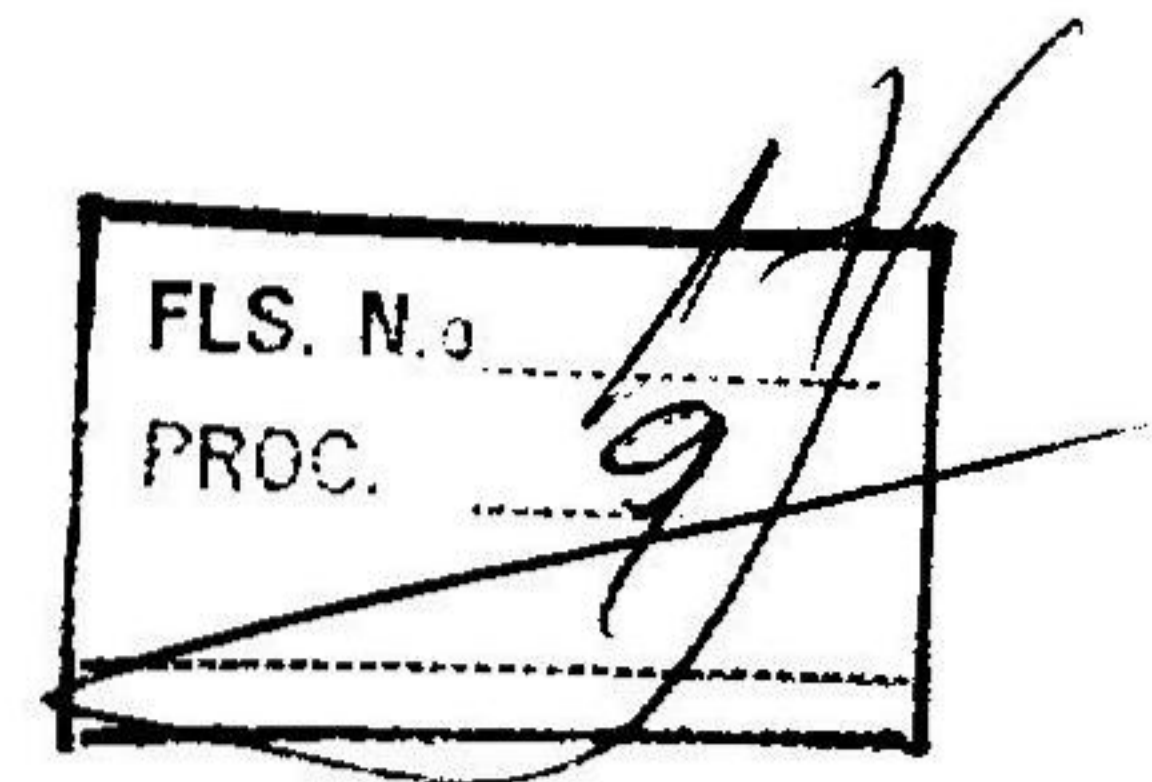
V - propiciar compensações, conforme o parágrafo único do artigo 18, para as áreas destinadas à proteção de mananciais e à conservação ambiental, em razão das restrições que sejam feitas à atividades econômicas ou sociais.

Artigo 20 - O processo de implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos será desenvolvido de forma a:

I - evitar ônus excessivos às atividades econômicas, propiciando prazos adequados para as adaptações e mudanças que visem a economia no uso da água e a adoção de tecnologias que propiciem as condições ambientais exigidas;

II - evitar desequilíbrios econômicos e sociais;





III - permitir o desenvolvimento de programas de comunicação social e educação ambiental sobre a importância de utilização racional, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - possibilitar a articulação com a União e Estados vizinhos para a implantação da cobrança em bacias hidrográficas de rios de domínio federal.

Artigo 21- A fixação dos valores a serem aplicados na cobrança pelo uso dos recursos hídricos será baseada no artigo 14, da Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991 e levando, ainda, em consideração:

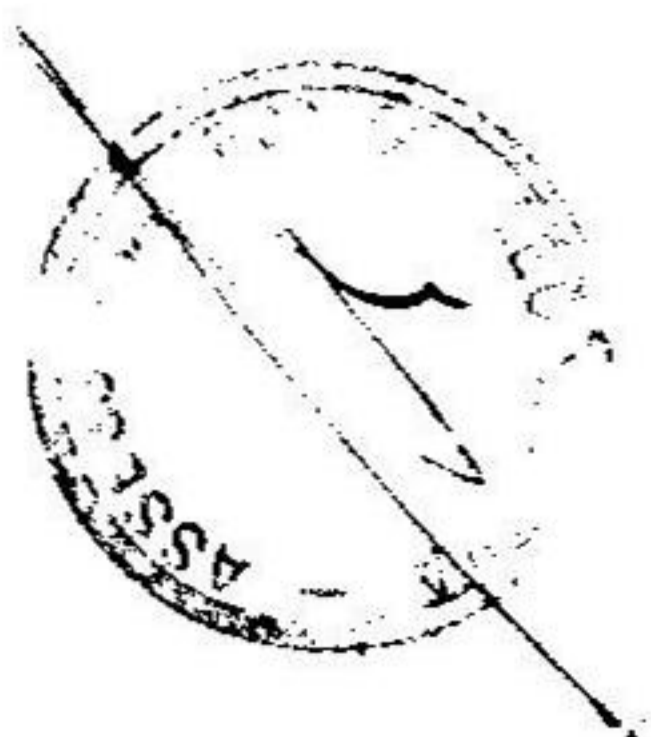
I - programas de investimentos quadrienais em recursos hídricos e saneamento ambiental, aprovados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas para as respectivas áreas de atuação, considerando-se metas de quantidade e qualidade dos recursos hídricos, nos termos do Capítulo VI, desta lei;

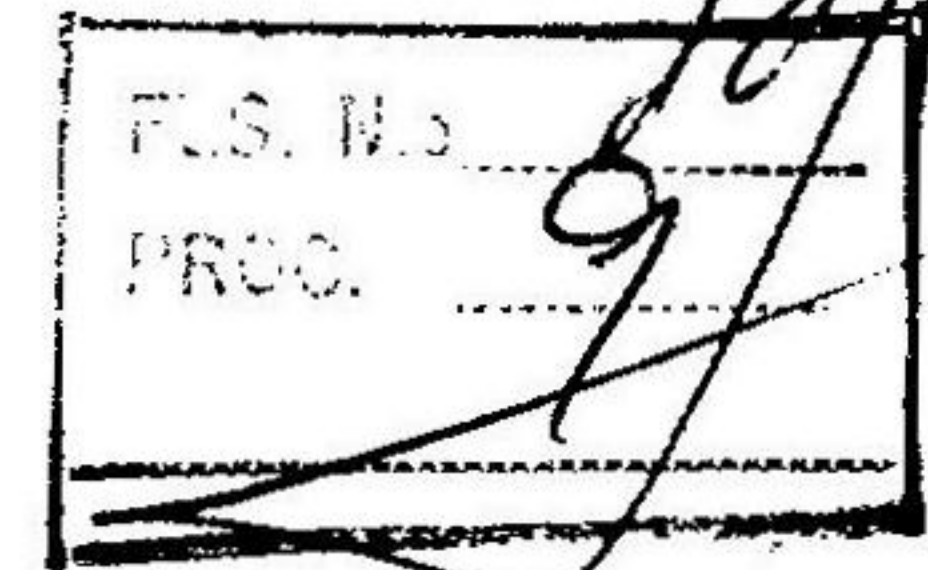
II - adoção dos critérios previstos nos incisos I e II, do artigo 14, da Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991, para fixação dos valores a serem aplicados na cobrança;

III - localização dos usuários na subdivisão hidrográfica a ser aprovada pelo Comitê de Bacia Hidrográfica.

§ 1º - A aplicação dos critérios referidos no inciso II, deste artigo, será evolutiva, iniciando-se, no período de vigência desta lei, da seguinte forma:

a) a cobrança pelo uso ou derivação considerará a vazão captada, a variação sazonal da disponibilidade hídrica, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina;





b) a cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes considerará a carga poluente lançada, a variação sazonal da disponibilidade hídrica e a natureza da atividade responsável pelos lançamentos;

c) nos parâmetros físico-químicos e biológicos para caracterização da carga poluente lançada poderão ser incluídos, dentre outros, de forma progressiva: matérias orgânicas; sólidos em suspensão; toxicidade; metais; substâncias fosforadas e nitrogenadas.

§ 2º - As classes de uso preponderante, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas e outros fatores mencionados nos incisos I e II, do artigo 14, da Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991, serão considerados na subdivisão hidrográfica a que se refere o inciso III, deste artigo.

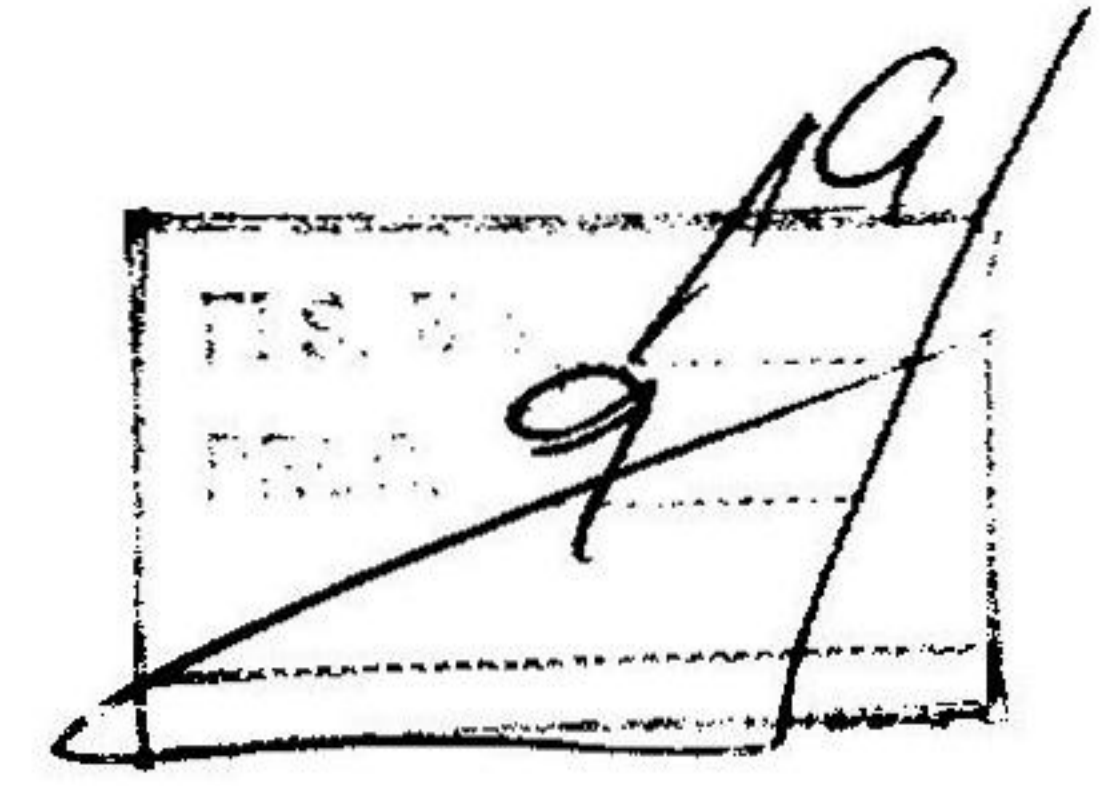
Artigo 22 - A fixação dos valores a serem aplicados para a cobrança seguirá a seguinte seqüência:

I - aprovação, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, dos limites e condicionantes para os valores a serem aplicados na cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

II - aprovação, pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, dos programas quadrienais a serem efetivamente realizados, das parcelas dos investimentos a serem cobertos pela cobrança e dos valores a serem cobrados;

III - referendo, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, do conjunto de propostas de programas quadrienais, de investimentos e dos valores da cobrança dos diversos Comitês;





IV - fixação dos valores a serem aplicados no quadriênio, em cada bacia hidrográfica, por decreto do Governador do Estado.

Artigo 23 - Para assegurar a gestão autônoma dos recursos financeiros a serem obtidos pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos, com aplicação na mesma bacia em que forem arrecadados, nos termos e condições aprovados pelos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas, tais recursos serão depositados obrigatoriamente e automaticamente, na mesma data do recolhimento:

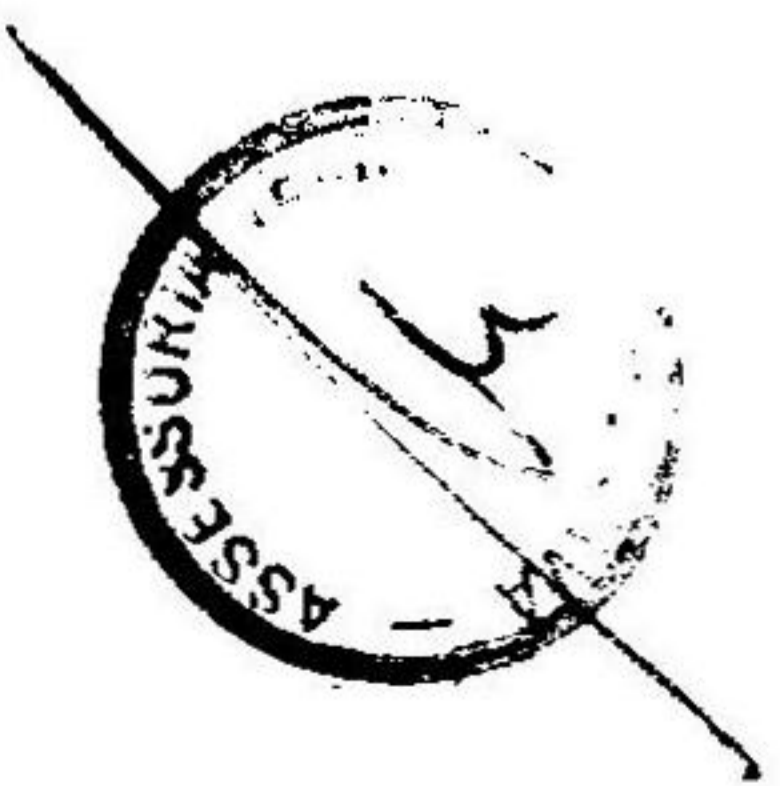
a) nas subcontas do FEHIDRO vinculadas às respectivas bacias hidrográficas, se não ocorrer qualquer das hipóteses mencionadas nas alíneas seguintes;

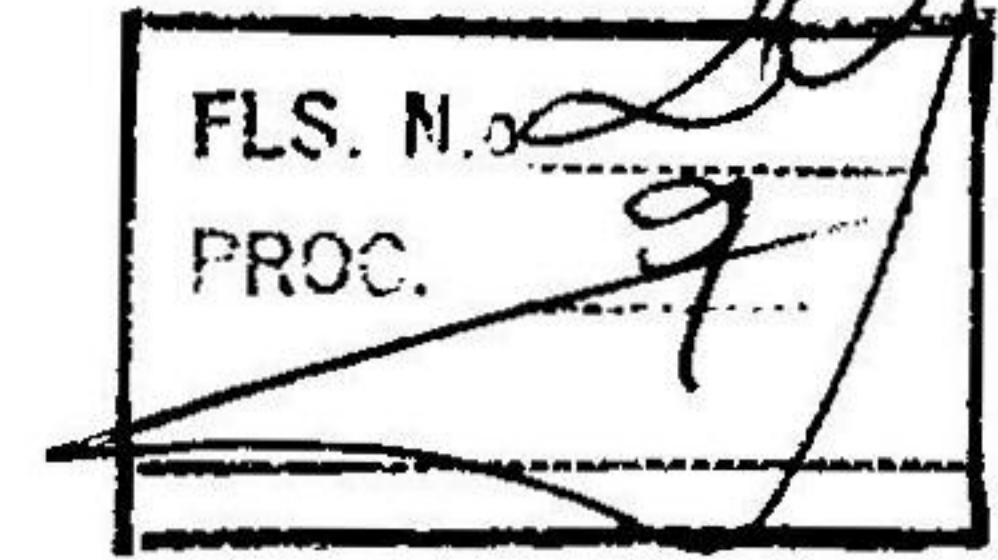
b) em fundos regionais específicos para cada bacia hidrográfica no caso de sua criação, por lei, juntamente com a respectiva Agência de Bacia, que será responsável pelo seu gerenciamento, com o apoio de instituição financeira oficial;

c) em conta a ser gerenciada pela Agência da Bacia Hidrográfica, nos casos desta ser criada, por lei, de forma a integrar o sistema financeiro nacional, com competência para conceder empréstimos ou financiamentos a órgãos ou entidades públicas ou privados, em conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo único - Nas hipóteses especificadas nas letras "b" ou "c", deste artigo, dos créditos a serem depositados no fundo regional ou na conta da Agência, serão descontados, para depósito no Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, os recursos financeiros, referentes:

a) aos valores necessários ao pagamento de financiamentos internos ou externos, cujo tomador seja o Estado de São Paulo,





ligados à bacia de jurisdição da Agência, na forma definida nos respectivos instrumentos contratuais;

b) à quota-parte que couber à bacia hidrográfica respectiva, necessária ao funcionamento do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIGRH, conforme for definido pelo CRH;

c) às quantias que devam ser aplicadas em outras bacias, que beneficiem a área de jurisdição da Agência, aprovadas pelo Comitê respectivo, nos limites estabelecidos em lei.

CAPÍTULO VI

Programas de Duração Continuada

Artigo 24 - Os Programas de Duração Continuada PDC, integrantes deste Plano, estão especificados e caracterizados no Anexo IV.

Artigo 25 - A execução dos programas mencionados no artigo anterior, nas Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UGRHI, será feita de forma integrada, em conformidade com o que consta dos Anexos V-1 a V-21, que dizem respeito às indicações aprovadas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas ou em Seminários Regionais realizados pelo Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos – CORHI, em articulação com os Municípios e a sociedade civil, observado o seguinte:

§ 1º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas e o CRH poderão rever, anualmente, as indicações estabelecidas nos anexos mencionados no "caput" deste artigo, com base nos Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas.





§ 2º - As indicações estabelecidas em Seminários Regionais deverão ser revistas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, assim que instalados, com base nos Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas.

§ 3º - Quando das revisões das indicações citadas nos §§ 1º e 2º, deste artigo, o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos – CORHI, fará propostas aos Comitês de Bacias Hidrográficas que levem em conta critérios e diretrizes de âmbito geral cujo atendimento proporcione harmonização e maior integração e consistência às ações regionais.

Artigo 26 - Os investimentos financeiros a serem estimados para aplicação nas bacias hidrográficas ficam assim definidos:

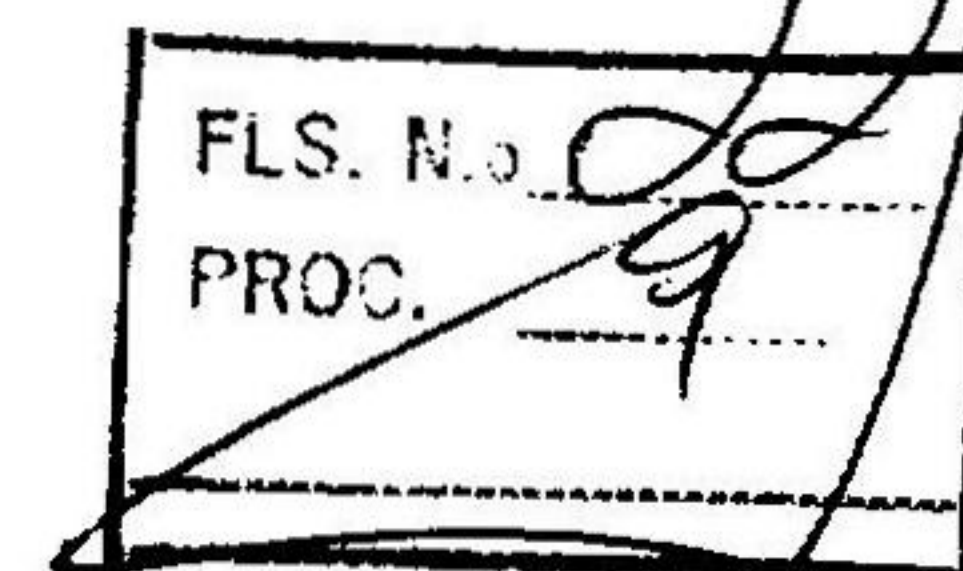
I - Investimento Desejável – ID: investimento decenal estimado para proporcionar à UGRHI otimização de disponibilidade de recursos hídricos, em termos de quantidade e de qualidade, suprindo a deficiência de investimentos do passado e garantindo, no período, a situação preconizada;

II - Investimento Desejável 1996/1999 – ID 96/99: investimento desejável referente ao período 1996/1999 estimado para recuperar parte da deficiência de investimentos do passado e prover o crescimento das demandas e das cargas poluidoras no período;

III - Investimento Piso 1996/1999 – IP 96/99: investimento mínimo necessário para manter estável a situação quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos, sem agravamento em face do desenvolvimento econômico, com o correspondente crescimento das demandas e das cargas poluidoras das águas;

IV - Investimentos Recomendados 1996/1999 – IR 96/99: investimentos recomendados para aplicação no período





1996/1999, a serem viabilizados mediante rateio entre a União, o Estado e os Municípios, com a obtenção de financiamentos nacionais e internacionais.

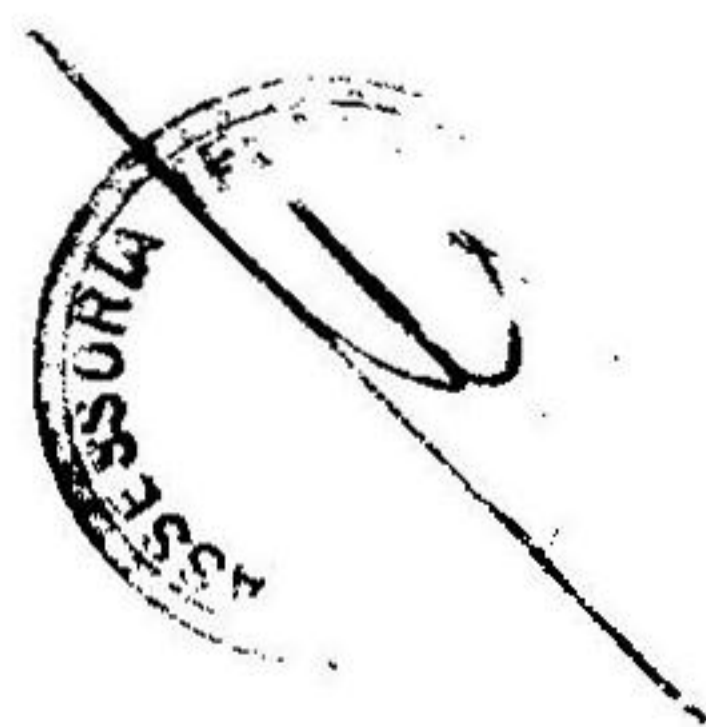
Artigo 27 - Os Investimentos Recomendados 1996/1999 para as bacias hidrográficas serão aprovados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas com base no plano de utilização prioritária dos recursos hídricos e em propostas de enquadramento dos corpos de águas em classes de uso preponderante, com as respectivas metas.

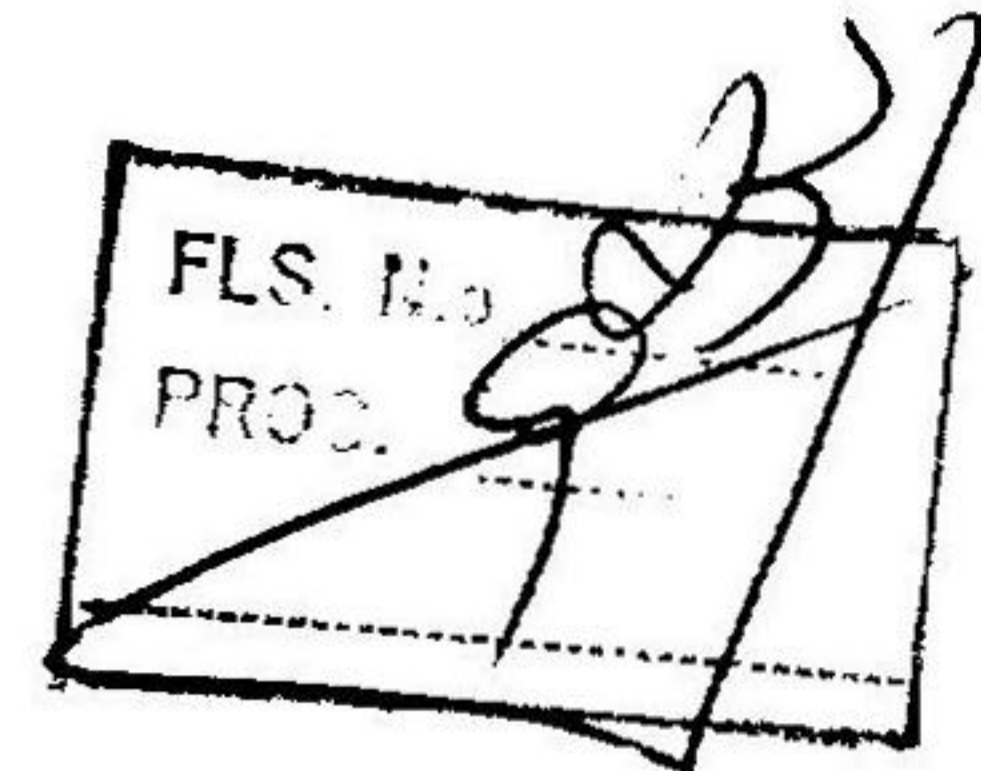
Parágrafo único - Nas bacias hidrográficas em que ainda não estiverem instalados Comitês de Bacias Hidrográficas, a proposta referente aos Investimentos Recomendados 1996/1999 será objeto de debates a serem realizados nas UGRHI, com ampla divulgação e participação pública.

Artigo 28 - O rateio dos Investimentos Recomendados 1996/1999 será fixado mediante articulação técnica, financeira e institucional do Estado de São Paulo com a União, Estados vizinhos, Municípios e entidades nacionais e internacionais de cooperação, atendidos as diretrizes e critérios seguintes:

I - o Estado, em conjunto com os Municípios, procurará obter da União, a fundo perdido ou mediante financiamentos nacionais e internacionais, os recursos que permitam atingir, progressivamente, as metas correspondentes aos Investimentos Recomendados - IR 1996/1999;

II - as obras de coleta, tratamento e disposição de esgotos urbanos, relacionadas nos Investimentos Recomendados 1996/1999, e/ou previstas no Plano Estadual de Saneamento para o mesmo período, deverão ser executadas, pelos Municípios ou pelas concessionárias de sistemas de saneamento, com recursos próprios ou obtidos de financiamentos, com retorno a ser assegurado pelas tarifas correspondentes;





III - para cumprir o disposto no inciso anterior, o Estado, durante os próximos 10 (dez) anos, poderá proporcionar, ou obter da União, recursos a fundo perdido, para projetos e obras de tratamento de esgotos urbanos, de até 80% (oitenta por cento) dos investimentos necessários;

IV - a participação financeira do Estado em programas conjuntos com os Municípios, inclusive em relação ao previsto no inciso anterior, levará em conta indicadores políticos, econômicos e sociais sobre a capacidade técnica, financeira e institucional dos mesmos, assim como da situação dos recursos hídricos, saneamento e meio ambiente no âmbito local e regional, de forma a compensar e atenuar os desníveis econômicos e ambientais entre os Municípios e entre as bacias hidrográficas;

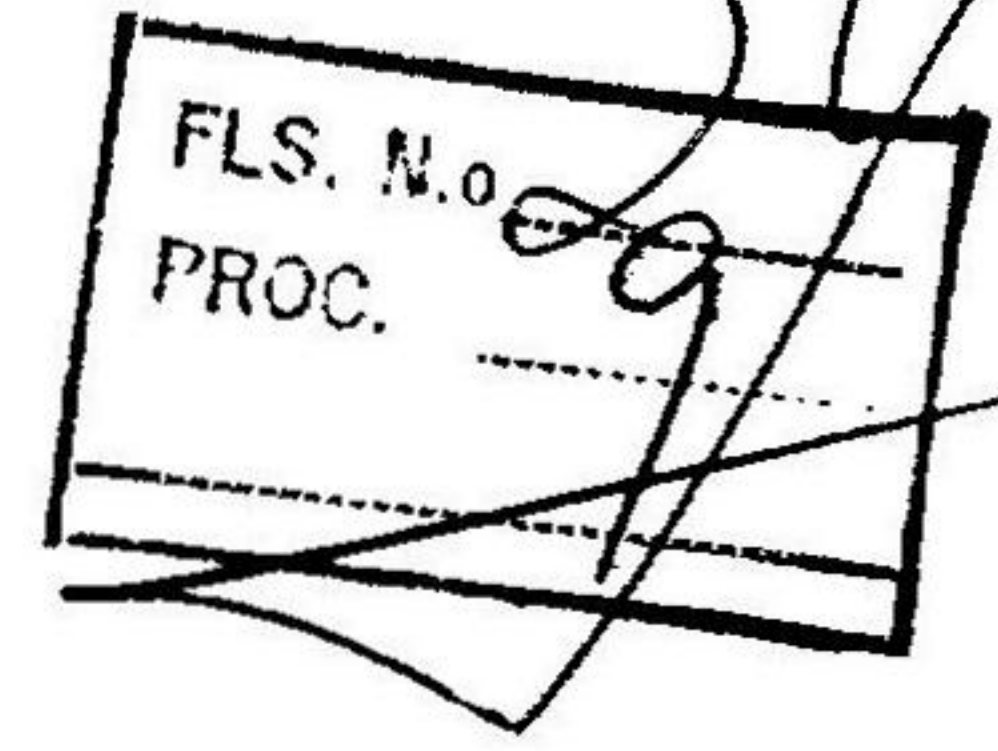
V - sempre que houver interesse privado em assegurar a oferta quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos, os investimentos serão feitos em parceria entre o Estado, os Municípios e a iniciativa privada, especialmente quando da constituição de associação de irrigantes ou de associações de usuários.

§ 1º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH e o Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – COFEHIDRO, estabelecerão normas e procedimentos a serem obedecidos no rateio dos Investimentos Recomendados 1996/1999.

§ 2º - Os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e de Saneamento estabelecerão, de comum acordo, critérios de aplicação de investimentos de interesse comum, previstos nos respectivos planos e programas.

Artigo 29 - A execução de obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, será precedida de proposta de rateio de





custos entre os beneficiados, a ser aprovada pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – COFEHIDRO, conforme critérios e normas a serem estabelecidos pelo CRH.

CAPÍTULO VII

Relatório de Situação dos Recursos Hídricos

Artigo 30 - Os Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos do Estado de São Paulo serão elaborados anualmente, tomando-se por base os Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas.

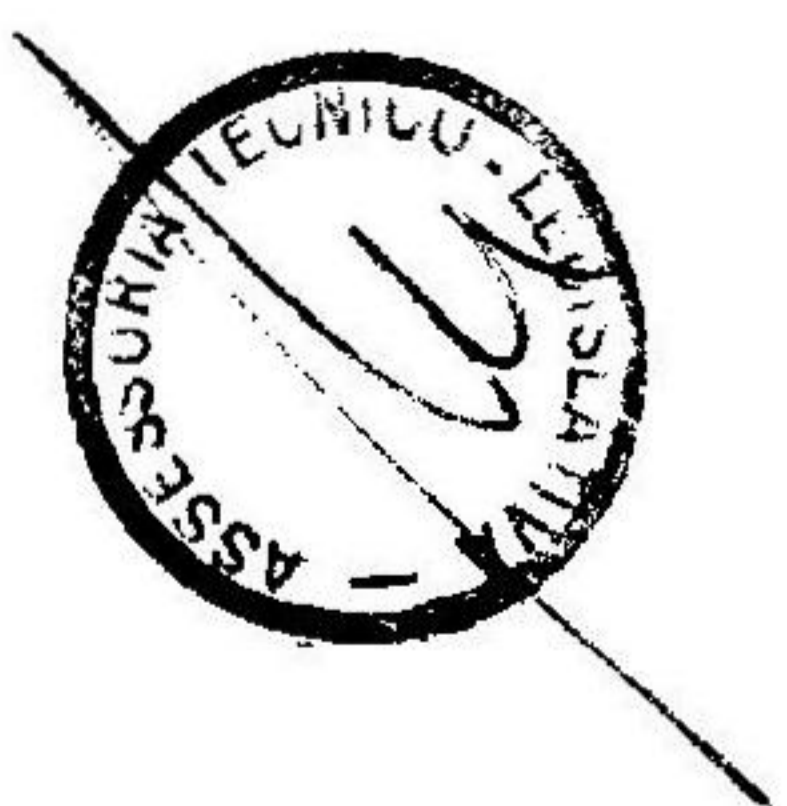
Artigo 31 - O primeiro Relatório de Situação dos Recursos Hídricos a ser elaborado para o período de 1996/1999, deverá conter as seguintes partes:

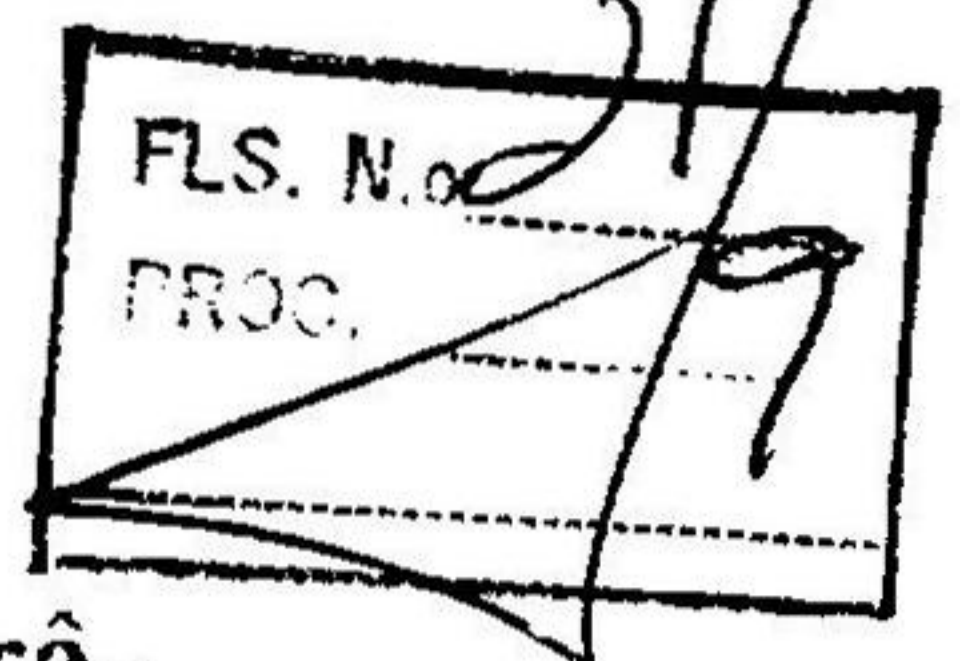
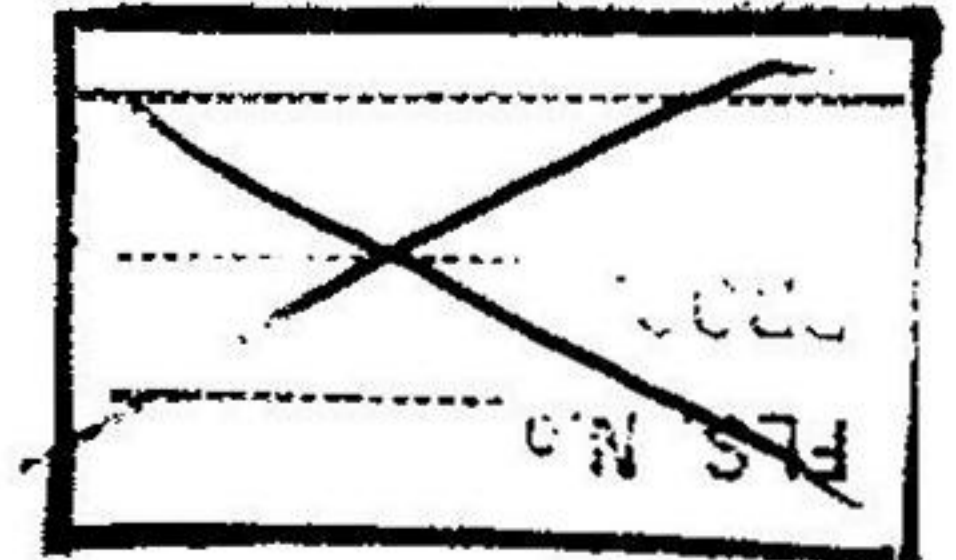
I - hidrologia, abrangendo as chuvas, vazões, volumes acumulados nos reservatórios, balanço hídrico e informações hidrogeológicas e hidrometeorológicas de interesse geral;

II - demandas para abastecimento público, industrial e irrigação, com discriminação das outorgas de uso e licenças concedidas;

III - demandas não consuntivas, para geração hidrelétrica, navegação fluvial, recreação e outras;

IV - ocorrência de eventos hidrológicos críticos como inundações, estiagens, chuvas intensas que provoquem escorregamentos de solo, com avaliação dos respectivos prejuízos econômicos, sociais e ambientais;





- 22 -

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

V - qualidade das águas superficiais e subterrâneas, em reservatórios, costeiras e estuarinas, com ênfase para os mananciais de abastecimento das populações e para a balneabilidade das utilizadas para recreação e esportes;

VI - vazões lançadas e cargas poluidoras potenciais e remanescentes, com discriminação das outorgas de uso e licenças concedidas;

VII - incidência das doenças de veiculação hídrica;

VIII - ocorrência de erosão, laminar e profunda, urbana e rural, com avaliação dos respectivos prejuízos econômicos, sociais e ambientais, e seus impactos nos recursos hídricos;

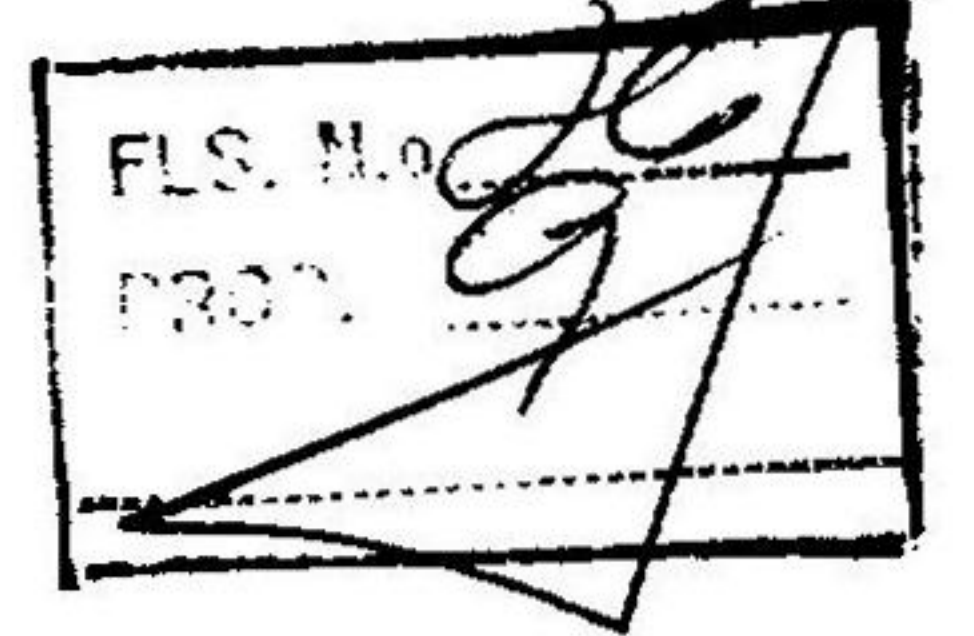
IX - balanço entre disponibilidade e demanda de recursos hídricos, com indicação das bacias hidrográficas críticas, em termos quantitativos e qualitativos;

X - avaliação do andamento dos programas previstos no presente PERH, sob o ponto de vista físico, econômico-financeiro e de benefícios econômicos, sociais e ambientais, com proposição dos ajustes necessários;

XI - situação do FEHIDRO e dos programas e projetos por ele financiados, discriminando-se as receitas, aplicações, contratos, desembolsos e amortizações;

XII - desenvolvimento institucional do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIGRH, avaliação do





desempenho dos órgãos e entidades dele integrantes e dos resultados do treinamento técnico e gerencial de recursos humanos;

XIII - propostas de alterações na divisão hidrográfica e nas áreas de jurisdição dos Comitês de Bacias, associações de irrigantes e de associações de usuários;

XIV - discriminação das deliberações e atos do CRH, dos Comitês de Bacias Hidrográficas e do COFEHIDRO;

XV - anexos com documentação técnica, jurídica e administrativa suficiente para instruir a aprovação do Relatório.

Parágrafo único - Os demais relatórios de situação a serem elaborados no período 1996/1999, poderão ser simplificados, porém deverão conter quadros com indicadores, análise de tendências e comentários sintéticos, capazes de permitir, ano a ano:

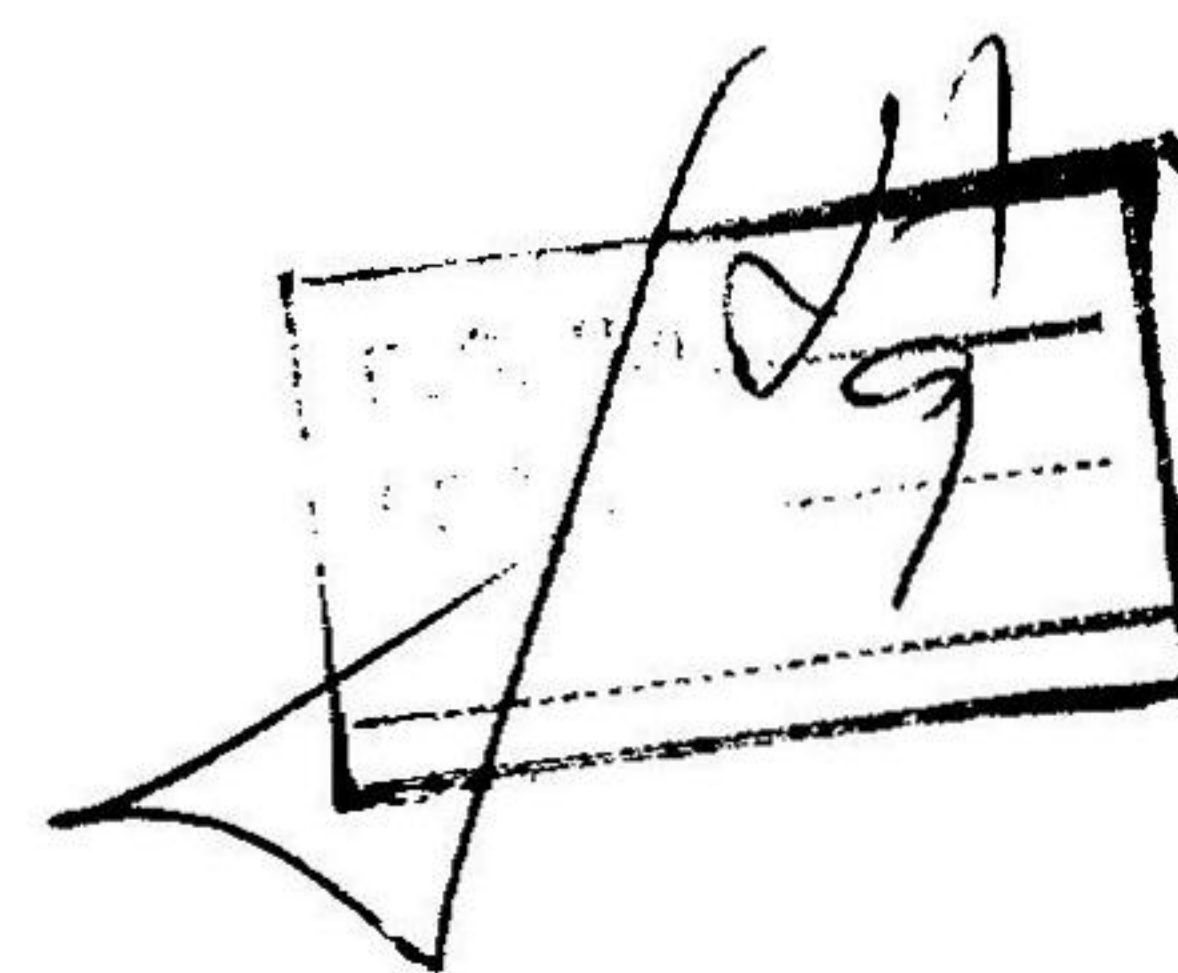
a) avaliação da eficácia, no cumprimento dos programas do PERH 1996/1999;

b) avaliação de resultados e de tendências, na melhoria da situação hídrica estadual;

c) caracterização e proposição de medidas tecnológicas, gerenciais, financeiras e institucionais para aperfeiçoamento dos programas nos anos subsequentes, inclusive com propostas a serem incorporadas aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual;

d) garantia de transparência à administração pública, bem como de subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal, estadual e federal.





CAPÍTULO VIII

Planos de Bacias Hidrográficas

Artigo 32 - Os planos de bacias hidrográficas serão elaborados em conformidade com o artigo 17, da Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991 e com esta lei.

Artigo 33 - Enquanto não houver plano estabelecido para uma determinada bacia hidrográfica e implantação do respectivo comitê, os órgãos e entidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos, meio ambiente e saneamento, em articulação com os Municípios, poderão adotar planos provisórios, de forma a orientar o gerenciamento de recursos hídricos.

§ 1º - O CRH poderá constituir grupos técnicos específicos para a elaboração dos planos provisórios previstos neste artigo, com a participação de órgãos e entidades estaduais e municipais universidades e institutos de pesquisas e, se for o caso, convidar para integrá-los representantes de órgãos e entidades federais, de outros Estados, de entidades privadas e organizações não governamentais.

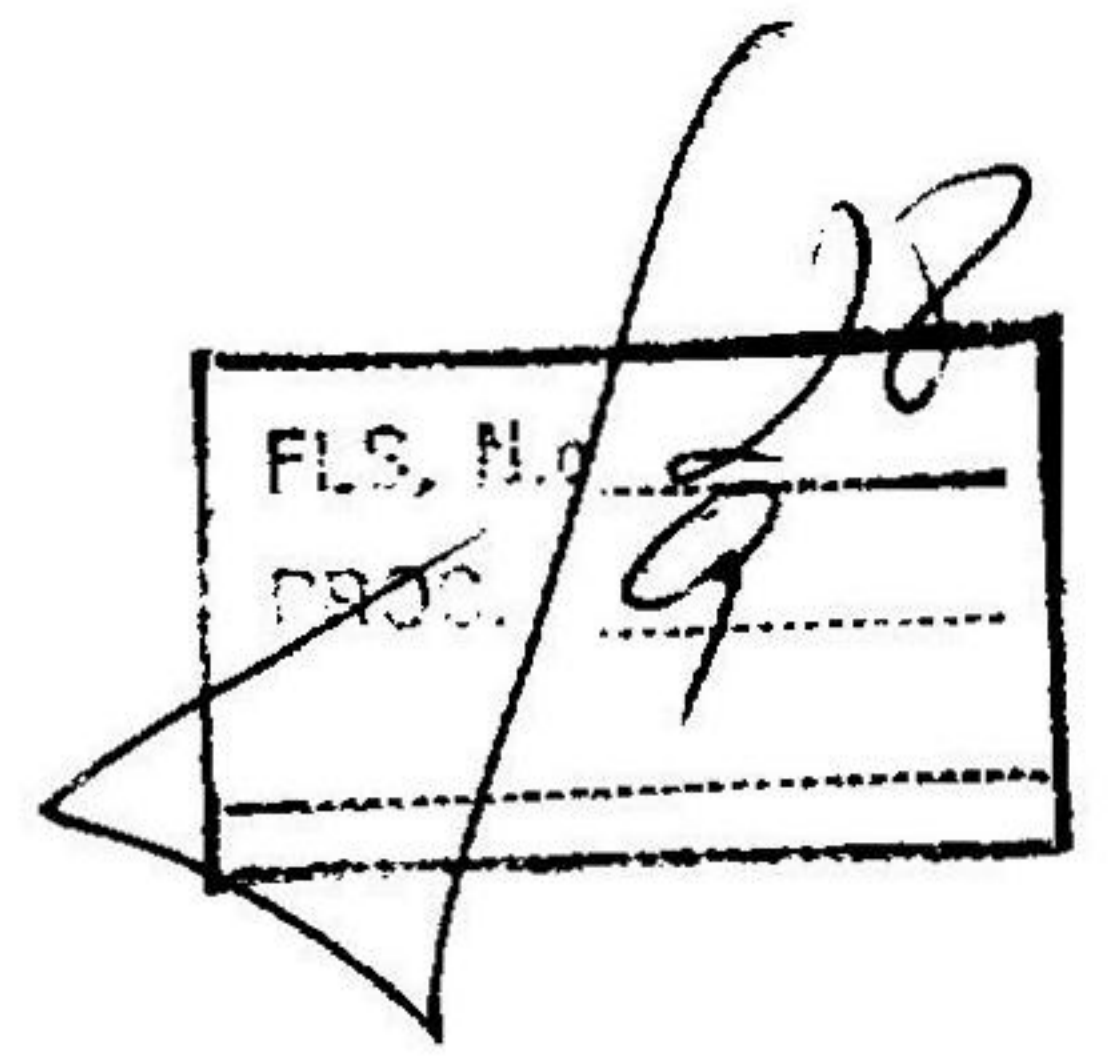
§ 2º - Em parceria ou colaboração com entidades e empresas privadas, indústrias e irrigantes universidades e institutos de pesquisa, poderão ser elaborados planos e projetos para sub-bacias e áreas específicas, mediante convênios e contratos.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 34 - Caberá ao CRH estabelecer normas complementares para a execução, atualização, revisão, avaliação e controle do Plano Estadual de Recursos Hídricos.





Artigo 35 - A regulamentação da aplicação dos artigos 19 a 23, desta lei, será objeto de proposta dos órgãos e entidades responsáveis pelo gerenciamento de recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade, a ser objeto de aprovação pelo CRH, em até 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta lei, observando-se o seguinte:

I - nas bacias hidrográficas em que já estiverem instalados Comitês de Bacias, eles serão ouvidos previamente à apresentação da proposta ao CRH;

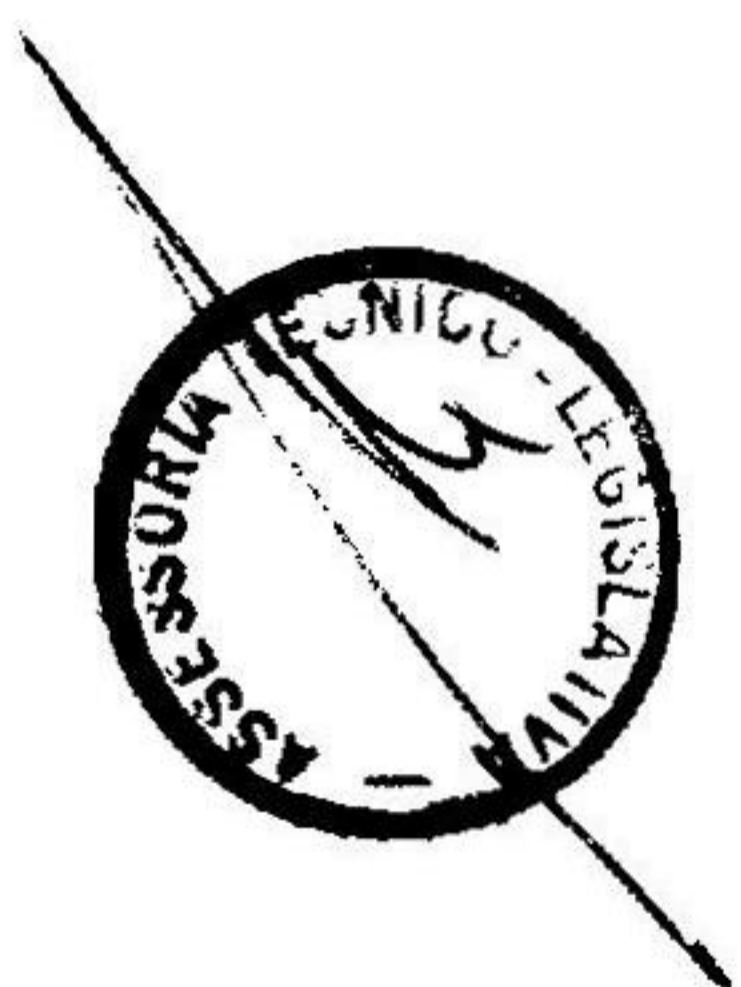
II - as Agências de Bacia Hidrográficas já instaladas participarão da elaboração da proposta no que se refere à bacia sob sua jurisdição;

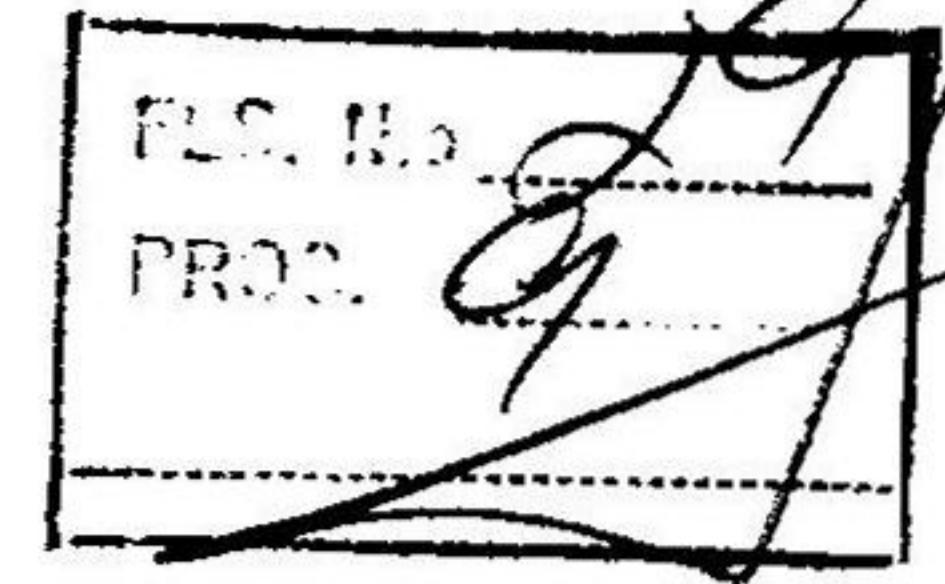
III - nas bacias hidrográficas onde se pretenda implantar a cobrança, durante o período de vigência desta lei, e ainda não estejam implantados Comitês de Bacias, serão realizadas Audiências Públicas, antecipadamente à apresentação da proposta ao CRH.

Parágrafo único - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos será efetuada pelos órgãos ou entidades com atribuições legais de gerenciamento de recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade ou pela Agência de Bacia, se esta receber tal atribuição na lei de sua criação.

Artigo 36 - Após a aprovação pelo CRH, o CORHI publicará, em até 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta lei, o seguinte:

I - Mapa "Base Hidrográfica para o Gerenciamento de Recursos Hídricos", contendo:





a) a rede hidrográfica, com discriminação do domínio das águas e o enquadramento em classes de uso preponderante vigente;

b) os aquíferos subterrâneos e seu zoneamento à vulnerabilidade à poluição;

c) as áreas ou territórios ambientalmente protegidos;

d) os reservatórios existentes ou projetados;

e) a rede de observação hidrológica, hidrometeorológica e hidrogeológica e de monitoramento da qualidade das águas;

II - os "Quadros UGRHI-1 a UGRHI-22 - Projetos Integrados de Recursos Hídricos por Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UGRHI", contendo, no mínimo:

a) diagnóstico, diretrizes, objetivos e metas a serem atingidos;

b) disponibilidades e demandas hídricas atuais e previstas;

c) discriminação de prioridades e dos investimentos, segundo as categorias desejável, piso e recomendado.

Artigo 37 - Caberá às entidades básicas componentes do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos – CORHI reservar, nos seus orçamentos, os recursos necessários para suporte das atividades do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIGRH e para a elaboração, avaliação e controle do PERH - 1996/1999.



Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 3ª à 7ª Sessões Ordinárias (de 6 a 12 de fevereiro de 1996), tendo recebido 25 emendas e - substitutivos que seguem juntadas à folhas de nºs 100 a 125.

Folha 99
Processo 09/36
P

D.O.L. 13 de fevereiro de 1996

P